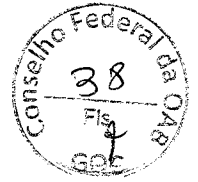


PROPOSIÇÃO n.º 49.0000.2015.002934-1/COP. ORIGEM: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei n.º 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



- ✓ PROPOSIÇÃO n.º 49.0000.2015.002934-1/COP;
- ✓ ORIGEM: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB;
- ✓ ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei n.º 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências.

EMENTA: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ALTERAÇÕES DE DISPOSIÇÕES DA LEI n.º 11.419/2006. DIREITO PROCESSUAL AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. ART. 133 CF/88 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA P/e - FACILITAÇÃO, SEGURANÇA, CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO DE TI. INTEROPERABILIDADE, COMUNICABILIDADE, ACESSIBILIDADE E UNICIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO ADOTADO.

RELATÓRIO:

É a presente proposição da lavra da **Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB – CEDTI/CFOAB**, que por intermédio de seu Presidente, **Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES)**, vem propor ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Pleno alterações no texto da Lei de n.º 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial no Brasil.

Para ter uma visão mais geral sobre o tema o ora relator consultou vários documentos produzidos pela **CEDTI/CFOAB**, conduzida com maestria pelo Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES), dos quais vale destacar os que seguem: (a) Carta de Porto Alegre, de abril de 2013 **[Doc n.º 01]**, (b) um documento extenso, denso, com 64 questionamento enviado ao CNI


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - Conselho Federal por Alagoas



e intitulado Problemas do PJ'e **[Doc. n.º 02]**; (c) ofício n.º 01/2013 - SG/CGPIE, datado de 22 de abril de 2013, da lavra do CNJ e endereçado ao Presidente do **CFOAB**, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, com as respostas – por tópicos, aos questionamentos feitos pelo CFOAB, através de sua **CEDTI [Doc. n.º 03]**, e- por fim; (d) Réplica da **CEDTI/CFOAB** à resposta do CNJ, referida na alínea “c” retro, datada de 06 de maio de 2013 **[Doc. n.º 04]**.

Estes documentos, que o ora relator acosta a estes autos para eventual consulta dos interessados, ampliam a visão deste e de quantos queiram entender as motivações, as preocupações do CFOAB, através de sua **CEDTI**, com o andamento progressivo da informatização do processo judicial no Brasil, eventuais consequências danosas à prática da advocacia; informatização-processo judicial, binômio através do qual o Judiciário recebe os pleitos de toda a sociedade para ver reconhecido direitos que entendam violados, ou ignorados, por terceiros ou pelo Estado.

Das Disposições a Serem Alteradas

TEXTO ORIGINAL

Art 1º -
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º, do Art 1º -
Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º, do Art 1º -
Para o disposto nesta Lei, considera-se:
I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 1º -
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será facultado, nos termos desta Lei, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n.º 8.135/2013, não podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.

§ 1º, do Art 1º -
Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em trâmite nos meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - C.A.B./SE 4704
11.03.1973 - CURITIBA/PR



III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º, do Art. 2º -

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 3º -

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP n.º 2.200-2.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário, sendo dispensado quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º, do Art. 2º -

O usuário poderá fazer o cancelamento do cadastramento no sistema, quando não mais desejar utilizá-lo, independentemente de motivação.

Art. 3º -

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado com sucesso ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão receptor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além da identificação do petionário, de hora por



Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art 4º -

Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º INEXISTENTE

carimbo do tempo ou outra forma inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) horas do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

§ 2º, do Art. 3º -

Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele quinquídio.

§ 3º, do Art 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

Art 4º -

Os tribunais deverão criar Diários da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art. 4º -

As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art 4º -



Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 5º -

As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo,

Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

§ 8º, do Art. 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no caput, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

§ 9º, do Art. 4º -

As intimações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar também a intimação para fins de agravo de instrumento.

REVOGAÇÃO DE TODO O Art. 5º


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/SE 470 A
FABR/AL 1.120 - OAB/DF 016.707



aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º -

Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 8.º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º -

Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível feita por meio eletrônico através do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8.º -

É vedado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º

Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.1424 - OAB/SP 305.977



§ 1º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 2º →

§ 1.º, do Art. 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2º, do Art. 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão, no desenvolvimento dos sistemas observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP-Brasil.

§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais do processo eletrônico ser assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

§ 2º, do Art. 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.



§ 2º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 3º →

Art. 10. -

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º -

No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, competindo a preservação do original ao respectivo órgão que o inserir no sistema.

§ 3º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

Art. 10.

Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art. 10 -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

Art. 11. -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente



§ 1º, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 4º, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 11.

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização.

§ 2º, do Art 11 -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Ministério da Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 11 -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no §1º, em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 4º, do Art 11 -

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;
- II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e
- III - Serviços que ficaram indisponíveis.
- IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.



§ 5º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 6º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 10, do Art. 11 INEXISTENTE

§ 5º, do Art. 11 -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 11 -

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão receptor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão receptor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 11 -

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 8º, do Art. 11 -

Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 11 -

A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 11 -



Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 11, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 12, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 13, do Art. 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 10 -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11

§ 3º, do Art. 11 -

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art. 11 -

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art. 11 -

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art. 11 -

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura para que o sistema não fique indisponível por falta de energia, comunicação pela internet e segurança.

Art. 12 -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantir acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23:59:59, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

Art. 13

§ 3º, do Art. 13 -

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando esta não for ajuizada, e desde que



§ 5º, do Art 11 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º, do Art 11

§ 7º, do Art 11 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 12 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º - Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que

tenham havido citação regular e válida no processo de origem, sendo preservados indefinidamente em casos de ações criminais.

§ 5º, do Art 13 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, bem como serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º, do Art. 13

§ 7º, do Art 13. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

Art. 14 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos sistemas para garantia das normas da ABNT cujo resultado será público.

REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 13

Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 1.133E - OAB/SE 470A
OAB/PE 1.133E - OAB/SP 104.511E



tenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º - O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

Art. 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único, do Art. 14.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 4º, do Art. 14 INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Art. 15.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas

Art. 15.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art. 15.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 15 -

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art. 15.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art. 15.

A implantação de sistemas e suas alterações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o



físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único, do Art. 15

Art. 16.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. VETADO

Art. 18.

Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 20. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (Vetado). (

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.....

§ 1º. É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de

caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único, do Art. 16.

Art. 17.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 18. VETADO

Art. 19.

Fica terminantemente vedada a regulamentação desta lei, nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra prevista no Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, por ato administrativo emanado de qualquer tribunal ou conselho.

REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 20


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.120 - OAB/SC 285 571



secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - As reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.....

§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 470A
CALLE 1100 - CARRASQUELO



fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art 417....."

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art 169 desta Lei." (NR)

"Art 457....."

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art 169 desta Lei." (NR)

"Art 556....."

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art 21. (VETADO)

Art 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Art 20. (VETADO)

Art 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Quando do seu protocolo, este processo foi autuado em data de 14 de abril de 2015, no Conselho Pleno, sob o n.º 49.0000.2015.002934-1/COP, contendo 32 fls., todas rubricadas e conferidas. Tendo havido distribuição automática para este relator. É o RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - CAEISE 4764
CAEPE 1.126 - CAESEP 306.500



DO VOTO:

A superação das dificuldades da advocacia brasileira no uso dos programas, dos softwares de acesso ao Poder Judiciário não pode ser vista como mero capricho de uma corporação; afinal – a máquina judiciária somente será movimentada se e somente se, advogados e membros do ministério público, bem como operadores do Direito em geral, puderem acessá-la de forma eficaz, sem o que o Poder Judiciário será uma mera referência anódina na Carta Constitucional em vigor, inservível para os fins a que efetivamente se destina.

Ademais, nos termos do Art. 133 da CF/88¹ – o advogado é imprescindível à administração da Justiça, daí porque a legitimidade Constitucional da representação máxima da advocacia brasileira, que se faz através do Conselho Federal da OAB, para sugerir modificações na legislação que disciplina a informatização do processo judicial brasileiro, com o objetivo único e exclusivo de tornar vivo e eficaz o mandamento constitucional que assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, consoante disposição inserta nos termos do inciso XXXV, do seu Art. 5º², buscando sempre um acesso maiúsculo e verdadeiro que assegure ainda aos litigantes a plenitude do exercício da mais ampla defesa e do contraditório; sendo este outro imperativo Constitucional [inciso LV, do Art. 5º da CF/88]³, que não pode ser apequenado por problemas oriundos da instrumentalização do acesso ao Poder Judiciário.

O ora relator antecipa seu voto, no sentido de que – modo geral, é favorável ***SIM*** à reforma da Lei consoante proposição da **CEDTI/CFOAB**, como consequência de vasto e denso trabalho de vários meses, ouvindo e debatendo o assunto com advogados de todo o Brasil, através da Seccionais da OAB; havendo apenas algumas ressalvas, que serão enfrentadas doravante:

✓ (I)

TEXTO ORIGINAL

Art 1º –
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 1º -
O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será facultado, nos termos desta Lei, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n.º 8.135/2013, não

¹ Art. 133 da CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

² Art. 5º, XXXV da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³ Art. 5º, LV da CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



§ 1º, do Art 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º, do Art 1º -

Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.

§ 1º, do Art 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º

Caput do Art. 1º: alteração.

O caput dos termos do Art. 1º, que obriga a utilização do processo eletrônico, passa – com a proposição, a ser facultativo, para que não haja violação do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, de sorte que os advogados poderiam ou não utilizarem-se do processo eletrônico uma vez atendida “[...] a sua conveniência, facilidade, conhecimento do sistema, condições financeiras para obtenção de equipamentos, bem como observada a infraestrutura local, seja de internet, energia, ou qualquer outra eventualidade que impeça o advogado de ter garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.”⁴ Não precisa dizer, mas o impedimento do acesso do advogado ao Poder Judiciário é o impedimento do acesso da própria sociedade, da população à Justiça. Proposta acatada pelo Relator.

⁴ Excerto das justificativas do processo CFOAB n.º 49.0000.2015.002934-1/Conselho Pleno. Classe: Proposição, que trata da proposta de alteração da Lei n.º 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: ...; e dá outras providências.



§ 1º do Art. 1º: alteração.

O relator acata os termos do § 1º, do Art. 1º supra, com uma singela modificação de redação, que não altera o conteúdo da proposição, como segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em trâmite nos meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digital, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

Quanto à revogação dos termos do § 2º, do Art. 1º - o relator acata integralmente a justificativa da **CEDTI** que esclarece que “as definições utilizadas nos incisos I e II são vagas e imprecisas e podem ser definidas pela doutrina e jurisprudência. Já o inciso III permite que sejam realizados atos processuais sem a utilização de Certificado ICP-Brasil ao contrario sensu do que se prega no restante dessa lei alterada. A questão do acesso via login e senha está previsto em artigo próprio no Art. 2º, § 1º”.

✓ (II)

TEXTO ORIGINAL

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º, do Art. 2º -

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP nº 2.200-2⁵.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário, sendo dispensada sua presença quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

⁵ Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.



§ 3º, do Art 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º, do Art 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário **deverão** criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

§ 4º, do Art 2º -

O usuário poderá fazer o cancelamento do cadastramento no sistema, quando não mais desejar utilizá-lo, independentemente de motivação.

Caput do Art. 2º: alteração.

Nos termos do *caput* do Art. 2º, há o mesmo enfrentamento da questão da “obrigatoriedade” e da “faculdade” do usuário externo em usar ou não o sistema do PJ'e, motivo pelo o qual deve ser acatada a proposição da alteração efetuada pela CEDTI.

§ 1º do Art. 2º: alteração.

Com relação aos termos do § 1º, a exigência do comparecimento pessoal do usuário que desejar se credenciar para fins de uso do sistema do PJ'e mediante a certificação digital, não faz sentido, já que certificação digital deve ser sinônimo de segurança e identificação imediata do usuário que é o seu titular, de sorte que tal exigência dificulta a vida do advogado, principalmente se este residir ou tiver domicílio em local distinto da sede do órgão competente para tais credenciamentos. Ademais, o STF – já há muito, permite o credenciamento do usuário externo que se conecte mediante certificação judicial, sem exigir-lhe a presença junto ao órgão credenciador. Por outro lado, quando o credenciamento se der através de login e senha, razoável a exigência da presença do advogado, para aferição da documentação e identificação respectiva, por questões de segurança. Sugestão com o “de acordo” do relator.

§ 3º do Art. 2º: alteração.

Com relação aos termos do § 3º, do Art. 2º, há uma modificação da “faculdade” prevista em lei, para a “obrigatoriedade” externada através da alteração do vernáculo que inicialmente é “poderão” no texto de lei, para o uso do “deverão”, trazida pela proposição ora em comento,



relativamente às obrigações dos órgãos do Poder Judiciário de criação de um cadastro único para fins do credenciamento aqui previsto, o que é acatada por este relator.

§ 4º do Art. 2º: inclusão.

Quanto à proposta de inclusão dos termos do § 4º, Art. 2º, com as vênias de praxe, é conflitante com a justificativa anterior, quando se propõe a criação de um cadastro único. Ora, se houver a criação de um cadastro único, não poderá o advogado se descadastrar de um determinado órgão ou tribunal. O advogado não pode ser obrigado a utilizar o sistema de processamento virtual, mas sua identificação junto ao sistema, que deve ser único, é mecanismo de organização administrativa judiciária, segurança do sistema para evitar que eventualmente no futuro o advogado resolva novamente se recredenciar e aí poderia haver incompatibilidade nos elementos de identificação do sistema, em face da duplicidade de registro de dados de um mesmo advogado. Ademais, se o sistema é único, uma vez cadastrando-se em qualquer parte do país, estará cadastrado para todo o sistema judiciário brasileiro. Acredito que o advogado não pode e não deve ser obrigado a se credenciar onde quer que seja, mas - uma vez efetuado o seu credenciamento, não poderia e não deveria poder ser cancelado; o advogado pode simplesmente não o utilizar, mas os seus dados ficariam armazenados no sistema. Cadastrar-se, descadastrar, cadastrar-se novamente, pode trazer inconsistência e insegurança ao sistema, o que não é desejável. Assim, o relator é pela não inclusão do § 4º, apontado- Salvo Melhor Juízo decorrente de eventual discussão do Plenário ou deliberação em sentido contrário deste.

✓ (III)

TEXTO ORIGINAL

Art. 3º -
Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art. 3º -
Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado com sucesso pelo sistema do Poder Judiciário, do que será imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão receptor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além de hora por carimbo do tempo ou outra forma



Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

§ 2º, do Art 3º -

Parágrafo segundo. Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele prazo.

§ 3º, do Art 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

Caput do Art. 3º: alteração.

Aqui o relator acata *ipsis litteris* a justificativa da CEDTI, que informa ser "(...) de conhecimento de todos que utilizam o sistema de peticionamento eletrônico que somente no ajuizamento da petição inicial é que se tem o fornecimento de um protocolo eletrônico, sendo que nos demais atos, a insegurança Jurídica do usuário é enorme, pois não existe comprovação eletrônica da prática do ato. O comprovante de recebimento das peças transmitidas pelo usuário externo deve fornecer documento suficiente e inequívoco para comprovar a operação, com todos


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - CEB/SE 470 A
EAB/PE 1.520 - OAB/RS 209.071



os elementos, entre os quais a assinatura digital do órgão, os arquivos recebidos, seus códigos hash,⁶ tamanho, a hora do recebimento etc

Por fim, foi substituída a palavra 'envio' pela expressão 'recebimento adequado', pois a expedição do recibo de protocolo ocorre somente após o recebimento total da sequência binária enviada e sua validação pelo sistema e não no momento do envio pelo advogado⁷.

Parágrafo único do Art. 3º: alteração e renumeração para § 1º.⁷

A justificativa do **CEDTI** é a que segue: "A alteração da redação deste parágrafo único se justifica pelo fato de não existir a 24ª (vigésima quarta hora). Também é importante definir qual o horário a ser utilizado, para afastar dúvidas quanto à adoção do horário do órgão de destino ou o oficial de Brasília. Esse problema se agrava sobremaneira durante o horário de verão, quando o horário oficial de Brasília fica diferente da maioria dos estados do Nordeste". Pois bem, não há como discordar da **CEDTI** quando esta informa que não existindo durante um dia, a 24ª hora, não pode a lei referir-se às "24 horas", de sorte que muito bem apontada a necessidade de alteração da expressão "24h" para "23h:59min:59s", com o que concorda este relator.

Por outro lado, quando a **CEDTI** propõe a inclusão da referência à certificação da hora em que o órgão destinatário recebeu a petição eletrônica, como solução para evitar confusões e perdas de prazos, principalmente durante o Horário de Verão, que penaliza os advogados que militam nos estados do Nordeste brasileiro, que não acompanham o Horário de Verão adotado por Brasília e pelos estados das Regiões Sul e Sudeste, que resolveria assim as dificuldades criadas pelos horários de encerramento de funcionamento dos órgãos judiciários originários e destinatários da petição eletrônica; somente em tese a alteração do texto para a posição adotada pela redação proposta, resolveria o problema, pois que – principalmente se o peticionamento ocorrer para os tribunais superiores (órgãos destinatários), a situação de conflito entre os horários do órgão de destino e do local de origem da petição eletrônica, permaneceria a mesma. A solução vista por este relator é que a hora utilizada para fins de verificação do cumprimento ou não do prazo, e de certificação no sistema e em autenticação e respectiva autenticação em todos

⁶ Uma função *hash* é um algoritmo que mapeia dados de comprimento variável para dados de comprimento fixo. Os valores retornados por uma função hash são chamados valores *hash*, códigos *hash*, somas *hash* (hash sums), checksums ou simplesmente *hashes*. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fun%C3%A7%C3%A3o_hash. Acessado em 05/08/2015, às 09:47h.

⁷ Vide Alínea "d", do Inciso III, do Art. 12, da LC n.º 95' 1998, c/c os termos do Inciso III, do Parágrafo Único, do Art. 24, do Decreto n.º 4176' 2002.



os recibos emitidos, deve ser a hora oficial do local onde o peticionamento encontra-se sendo realizado, pois é neste local onde o advogado milita, e onde ele está situado no momento do seu peticionamento. Ora, se o objetivo desta informatização toda do sistema judiciário brasileiro, é o de não só aumentar a segurança e celeridade na tramitação dos processos judiciais, então há que se ter em mente tentar facilitar a vida de todos os operadores do direito, quaisquer que sejam eles, mormente a dos advogados. Não tem sentido exigir a certificação, a autenticação do horário no peticionamento eletrônico da ora oficial do órgão destinatário do peticionamento eletrônico, mas ao contrário deve ser exigido a certificação, a autenticação no sistema e em todos os recibos de peticionamento emitidos automaticamente pelo sistema, da ora oficial em que a petição eletrônica encontra-se sendo realizada. Isso – utilizada como regra, não causaria qualquer dificuldade de implementação, e se esta existir, deverá ser superada, para permitir ao advogado a prática do que a legislação já permite hoje, que é o exercício da advocacia plena em todo o país. Segue, então a sugestão de redação, com o acréscimo fornecido pelo relator:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1º, do Art. 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1º, do Art. 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário oficial do local de onde está sendo transmitida a petição.

Proposição com as alterações propostas pelo Relator.

§ 2º do Art. 3º: inclusão.

Aqui a justificativa da CEDTI é extremamente importante ao lembrar que em "(...) determinadas situações, o usuário externo pode estar desprovido de certificado digital. Para evitar prejuízo ao jurisdicionado, o sistema deve permitir que a petição seja inserida no sistema para posterior assinatura nos 5 (cinco) dias subsequentes para efeito de validação, em situação análoga à instituída pela Lei do FAX (Lei n.º 9.800/99), também prevista na Resolução n.º 185 do CNJ (mas até hoje a funcionalidade não foi implantada no PJ'e, ou seja, existe no papel, mas não no mundo virtual)". Esta situação supre, inclusive, os problemas criados para requerimento



de tutelas de urgência, quando o advogado não se encontre em seu local de trabalho, esteja em lazer, ou mesmo viajando, evitando assim danos às partes. O relator concorda inteiramente com a proposta lançada pela CEDTI.

§ 3º do Art. 3º: inclusão.

Aqui – de logo, o relator concorda com a proposição lançada pela CEDTI pois muito bem lembrada. O sistema virtual é tido como uma virtuose, que beneficia a todos, de sorte que se existem motivos razoáveis o suficiente para que o expediente forense se encerre antes de seu horário normal, ou mesmo para que este não haja, ainda que o sistema esteja *online*, os prazos deverão ser suspensos, pois, como justificado pela CEDTI "(...)As causas que impedem o funcionamento regular do Poder Judiciário também afeta os escritórios de advocacia e as empresas, dificultando a troca de informações e documentos e a própria elaboração de petição para atender aos prazos processuais, mesmo quando o sistema processual eletrônico estiver disponível. Por tais motivos, sempre que o Poder Judiciário sofrer alteração em seu horário regular, a medida deve repercutir nos prazos em curso para que não acabem naquele dia, evitando obrigar o funcionamento dos escritórios e empresas em situações adversas, bem como prejuízos para os jurisdicionados. As situações de prorrogação de prazos estão previstas no §1º do artigo 184 do CPC/73 e §1º do artigo 224 do projeto do nCPC " O relator acrescenta tão somente a necessidade de fornecimento da certidão respectiva. Assim, a redação final proposta, seria a que segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 3º, do Art 3º -


Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 3º, do Art 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível; desta prorrogação sendo fornecida a certidão automática respectiva, no sistema.

Alteração com as modificações do Relator.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.100 - OAB/SP 306.920



✓ (IV)

TEXTO ORIGINAL

Art 4º -

Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 7º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 8º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 9º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 4º -

Os tribunais deverão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art 4º -

As intimações ou notificações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art 4º -


Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

§ 8º, do Art 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no *caput* situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

§ 9º, do Art 4º -

As intimações ou notificações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar, também, a intimação para fins de agravo de instrumento.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/SE 4704
OAB/DF 1.532 A - OAB/SP 105.570



Caput do Art. 4º: alteração.

A alteração proposta pela **CEDTI** é simples, pertinente e objetiva, isto é, a substituição da expressão “poderão” pela expressão “deverão”, de modo a tornar obrigatória aos órgãos do Poder Judiciário a criação de Diários de Justiça Eletrônico, e não facultativa, como o texto atualmente permite. A justificativa da **CEDTI** lastreia-se no respeito ao princípio da publicidade⁸, pelo que “(...) é obrigatório que todo ato processual seja comunicado através do Diário da Justiça eletrônico - DJe”. Com a proposta concorda integralmente o relator.

§ 6º do Art. 4º: inclusão.

A alteração proposta visa contemplar as dificuldades que têm surgido para a advocacia pública com o sistema de peticionamento eletrônico, de modo que nada há a obstar quanto à intimação pessoal dos integrantes (Fazenda Nacional, Defensoria Pública, Procuradores Estaduais, etc...) via PJ'e, desde que os autos estejam *integralmente disponíveis* para o advogado, sem o que pode haver prejuízo para as partes. Com a proposta concorda o relator.

§ 7º do Art. 4º: inclusão.

Aqui a proposta é básica, óbvia, mas como muitas vezes o óbvio não é assim entendido pelo Poder Judiciário ou leva décadas para que venha a ser corretamente interpretado, a preocupação da **CEDTI** de deixar evidente a necessidade de esclarecimento de que o processo eletrônico deverá respeitar aquelas contagens de prazos diferenciados consoante previstos na lei processual, torna-se pertinente. Com ela tal sugestão concorda o relator.

§ 8º do Art. 4º: inclusão.

Aqui novamente o óbvio necessita ser dito. Com o conteúdo da sugestão concorda o relator, somente fazendo mero ajuste na redação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 8º, do Art 4º -

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 8º, do Art 4º -

⁸ CF/88, Inciso IX, do Art. 93 “[...]IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), c/c. Inciso XIV, do Art. 5º “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”].



As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no *caput*, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da publicação na forma prevista no *caput* e respeitada as disposições do § 7º, ambos deste artigo, quanto à contagem dos prazos.

§ 9º do Art. 4º: inclusão.

A sugestão da inclusão deste § 9º merece aplausos de pé da audiência, pois nada mais simples, óbvio e acertado que a certidão emitida pelo próprio sistema do Pl'e servir para fins de instrumentalização do agravo de instrumento. Ademais, já harmoniza o Pl'e com a previsão da comprovação da intimação mais flexível para fins do agravo de instrumento com a redação dada pelo nCPC⁹. Com ela concorda o relator.

✓ (M)

Art. 5º: revogação integral.

Desde já informa o relator que concorda com as justificativas da CEDTI, que por importantes serão reproduzidas *ipsis litteris*: "Excluir integralmente o artigo 5º, pois além de não atender ao princípio da ampla publicidade, previsto na Constituição Federal (Inciso IX, do Art. 93, c/c. Inciso XIV, do Art. 5º), é o maior causador da perda de prazo para os advogados, pois permite que o Poder Judiciário o intime através de um painel no próprio sistema, obrigando o usuário abrir diariamente o sistema para fazer a verificação, em cada um dos múltiplos tribunais onde atue e até mesmo múltiplos painéis num mesmo tribunal (1º grau, 2º Grau, pauta de sessões etc.), o que seria muito interessante se o advogado não tivesse mais de 10 causas por ano. O problema é muito sério também para advocacia pública.

Estes não são os únicos problemas. Inúmeros relatos dão conta de falhas no sistema, que faz a contagem de prazos equivocados, bem como informa incorretamente a intimação ou informa que não existe intimação, quando na verdade o usuário interno disparou intimação para determinado processo.

⁹Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.



Assim, até que se inove a sistemática, é imperioso para segurança jurídica que as intimações sejam feitas exclusivamente através do Diário Oficial Eletrônico.


Ademais, a Lei 11.419/2006¹⁰ estabeleceu em seu artigo 5º que 'as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico'. A normatização do que se convencionou denominar de 'Painel' buscou a equiparação do acesso aos autos virtuais com a chamada vista dos autos, estabelecendo o § 6º do citado artigo que 'as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais'.

Verifica-se que o legislador buscou transportar a lógica do meio físico para o digital, de forma que o acesso ao ato processual via painel seria equiparável à vista pessoal do advogado em cartório. Em ambos os casos, o acesso ao inteiro teor do caderno processual garantiria a ciência inequívoca e, como tal, habilitaria o curso do eventual prazo a ser cumprido.

Há, porém, uma diferença crucial que merece ser observada: no caso do advogado que tem acesso aos autos físicos no cartório, a sua ciência poderá dispensar a publicação em Diário daquele ato específico acerca do qual houve ciência, permanecendo a regra da publicação em relação a todos os demais. No caso do processo eletrônico, porém, esta lógica restou invertida: havendo o sistema de painel, o Diário fica automaticamente abolido, sendo meramente facultado aos Tribunais encaminharem avisos acerca da existência de intimação nos autos, através de correio eletrônico.

A indagação natural que surge no caso consiste na eventual compatibilidade de tal sistemática com o princípio da publicidade (Art. 37, caput da Constituição), bem como com a regra constitucional pela qual 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões' (Art. 93, IX). Deve-se, pois, verificar que o regime legal em questão parte da distinção entre transparência ativa e transparência passiva: enquanto na primeira as informações públicas são prestadas de forma espontânea, independentemente de requerimento, na segunda é necessário apresentar pedido expresso de acesso a informações (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012). Em outras palavras, verifica-se que a adoção do painel nos sistemas de processo eletrônico restou por enclausurar a publicidade: sentenças que antes eram objeto de publicação em Diário Oficial (físico ou eletrônico) passaram a ser científicas somente às partes do processo, limitando-se a publicidade que antes era irrestrita.

¹⁰ Dispõe sobre a informatização do processo judicial, ...


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.104 - OAB/SP 306.900



Por tais motivos, verifica-se a necessidade de abolir a sistemática do 'painel eletrônico', mantendo-se o sistema de intimações via Diário eletrônico, que permite uma maior publicidade aos atos processuais em geral e aos atos decisórios em particular.

Por fim, a suposta vantagem de um prazo extra de 10 (dez) dias, até o momento representou uma perda de tempo para realizar as intimações, bem como é patente a impossibilidade de deflagração de prazo simultaneamente para ambas as partes.

Em tempo, para assegurar publicidade máxima, o DJ'e deve adotar padrões de interoperabilidade que permitam a sua consulta através de webservice para consultas e filtros por usuários externos, a ser desenvolvido pelo ... CNJ e disponibilizado de forma ampla." Como dito no início, a proposta de revogação deste Art. 5º, tem total aprovação do ora relator, sendo as preocupações da **CEDTI** uma das causas fulcrais da angústia de toda a advocacia brasileira. Como dito no início, com ela concorda o Relator.

✓ (VI)

TEXTO ORIGINAL

Art. 6º -
Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art. 6º -
Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 6º: alteração.

Aqui a situação é simples, isto é – se for opção dos litigantes, normalmente grandes litigantes, públicos ou privado – a citação pode dar-se via sistema; podendo até mesmo, para estes grandes litigantes, a citação extraordinária aqui apontada significar economia, diminuição das perdas de prazos, entre outras vantagens proporcionada pela concentração das citações em um determinado local, principalmente para os litigantes que possuem atuação nacional. Para isso, entretanto – necessário que o ato mais importante do processo, que é a citação, somente ocorra desta forma se, e somente se, por opção do citando; além de observar rigorosamente as cautelas da lei, bem como – novamente, se, e somente se, houver a disponibilização integral



dos autos para que o citando possa exercer, na plenitude da previsão constitucional, seu exercício do direito à mais ampla defesa. Com a proposta concorda o Relator.

✓ (VII)

TEXTO ORIGINAL

Art 7º -
As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 7º -
As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível, feita por meio eletrônico através do MINI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNI - Conselho Nacional de Justiça.

Art 7º: alteração.

Aqui é a contemporaneidade chegando, se fazendo presente no dia-a-dia profissional do advogado; inexorável.

Esta nova forma de atuação eliminaria - obrigatoriamente, os pontos de gargalo do sistema, extravios e perdas de documentos, eliminaria- enfim, praticamente com toda sorte de infortúnio; principalmente fornecendo segurança para todo o processo e celeridade. O relator concorda inteiramente com as proposições da CEDTI.

✓ (VIII)

TEXTO ORIGINAL

Art 8.º -
Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art 8.º -
É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.



Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 2º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

§ 3º INEXISTENTE

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO →

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º

§ 1.º, do Art. 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2º, do Art. 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão observar no desenvolvimento dos sistemas, as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP - Brasil.


§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais do processo eletrônico ser assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º: alteração, exclusão do parágrafo único e inclusão de outros §§.

Na proposição há um pequeno erro material, pois na titulação do Art. 8º, há referência à alteração, ok – há proposta para isso; exclusão do parágrafo único – há proposta de alteração, e – por fim; há proposta para inclusão de mais dois §§, quando na verdade se propõe a inclusão de três §§. Nada obstante a divergência entre o anunciado e o proposto, tudo isso tem superação fácil; sendo o que haverá de ser feito.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 - OAB/SE 470A
OAB/PE 11021 - OAB/SP 209.500



Caput do Art. 8º: alteração.

Aqui o sábio é utilizar-se da justificativa fornecida pela CEDTI, por clara, objetiva e eficaz, que diz "O presente artigo obriga o desenvolvimento de um sistema único pelo Ministério da Justiça cabendo aos demais órgãos o desenvolvimento de sistemas auxiliares evitando a proliferação de sistemas, e obrigando a assinatura digital ICP-Brasil em todos os atos. Para otimizar as funcionalidades, impõem-se a participação de representantes de todos os usuários. Também é importante garantir a necessidade de disponibilidade integral para utilização pelos usuários externos, inclusive a possibilidade de sua utilização por Webservice."

Pela ordem o Conselheiro Federal Guilherme Zagallo, do AM, requereu a realização de destaques para discussão das disposições deste Art. 8º, que foram arrazoados como seguem: (1º destaque) Refere-se à inserção do Ministério da Justiça como o órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema único do petição eletrônico, o que foi impugnado em decorrência da flagrante inconstitucionalidade pela não observância do princípio constitucional da separação dos poderes, já que texto de lei estaria atribuindo responsabilidade à órgão do Poder Executivo para desenvolvimento de ação sob competência exclusiva do Poder Judiciário. Pois bem, feita esta ponderação o Plenário decidiu à unanimidade dos votos de suas bancadas em acolher a ponderação do Conselheiro e substituir o Ministério da Justiça pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ficando o texto em sua redação final como segue:

Art. 8º -

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

Art. 8º -

É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

Parágrafo único, do Art. 8º: revogação.

A proposta aponta sua revogação, mas propõe em verdade sua renumeração, com alteração do seu conteúdo. Na proposta ele assume a posição de § 4º. Ocorre, entretanto – que a reintrodução do Parágrafo único, sob nova numeração (=§ 4º), com alteração do seu



conteúdo, é repetitiva, pois que o conteúdo do dispositivo proposto já se encontra amparado nos termos do § 2.º, cuja proposição de inclusão foi aceita. Assim, o Parágrafo único deste Art. 8º deve, efetivamente, ser revogado.

§ 1.º do Art. 8º: inclusão.

Nada a opor, apenas estipula como obrigação dos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas auxiliares e de apoio ao sistema único previsto no caput deste artigo. Tem o apoio do relator.

§ 2.º do Art. 8º: inclusão.

Determina a padronização dos sistemas desenvolvidos, sua usabilidade, acessibilidade e comunicabilidade entre si, com a observância dos parâmetros estabelecidos no MNI, bem como a obrigatoriedade da assinatura de todos os atos processuais com o Certificado Digital ICP-Brasil. Plenamente com o "de acordo" do relator.

§ 3.º do Art. 8º: inclusão.

O conteúdo tem o apoio do relator havendo apenas uma ressalva quanto a uma inconsistência na redação, relativamente ao vernáculo.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive pela observação de padrões de interoperabilidade, através de ferramentas de automação.

A preocupação da CEDTI é legítima, em suas próprias palavras: "(...)

Os sistemas existentes no Brasil não observaram as melhores regras de governança, o que excluiu a usabilidade, ou seja, a facilidade para operar o sistema, a acessibilidade, ou seja, permitir que todos os deficientes possam ter acesso ao sistema, e por último, não atendeu ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, ou seja, permitindo que os sistemas existentes possam se comunicar.



Ademais, os sistemas existentes não atendem as regras da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial os artigos 24 e 25, que tratam da atuação do Poder Público através de diretrizes de transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade. ”

✓ (IX)

TEXTO ORIGINAL

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 2º →

§ 2º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Segue PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO § 3º →

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

§ 2º, do Art. 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico respectivo; competindo a preservação do original ao órgão que o inserir no sistema.

§ 3º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.



§ 1.º do Art. 9.º: alteração.

O relator concorda com o conteúdo da proposta sugerida, entendendo apenas que deve haver uma melhor clareza da redação, que o que se propõe a seguir:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 1º, do Art. 9.º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 1º, do Art. 9.º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente, desde que certificado através de assinatura digital do sistema, serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Ora, a necessidade da emissão de certidão eletrônica da "vista pessoal do interessado" se faz em nome da segurança jurídica, e para evitar prejuízo às partes.

§ 2.º do Art. 9.º: inclusão.

O texto legal já possui um § 2.º, que se houver a aceitação da inclusão deste novo § 2.º, deverá ser renumerado para § 3.º. A proposta de inclusão deste novo § 2.º se dá com o objetivo de resguardar o exercício da advocacia observado o apontamento constante do Art. 133 da CF/88, vez que a experiência vivenciada em passado recente pelos advogados brasileiros, mostra que não houve qualquer preocupação deste jaez. Estas preocupações nas palavras da própria CEDTI: "Trata-se de norma programática que visa resguardas o exercício da profissão frente aos avanços tecnológicos e uma salvaguarda contra o risco de exigências absurdas."

§ 3.º do Art. 9.º: alteração e renumeração.

Este § 3.º era o anterior § 2.º, como anunciado nos comentários acima. Seu conteúdo sofre sugestão de alteração, muito pertinente. Deve-se evitar a destruição de documentos originais digitalizados, pois somente através deles pode-se realizar perícias; ademais, eles pertencem às partes. Sua preservação deve ser responsabilidade do órgão que o inserir no sistema. Tem a concordância do relator.



§ 4.º do Art. 9.º: inclusão.

A CEDTI comete pequeno equívoco ao sugerir a inclusão de novo § 3.º, quando pela proposta o antigo § 2.º se transformou em § 3.º, de sorte que este novo § deverá ser o 4.º (=§ 4.º), mantida toda a redação proposta pela CEDTI.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

§ 3º, do Art. 9º -
A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

§ 4º do Art 9º -
A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

Com relação ao conteúdo, sua justificativa, nas palavras da própria CEDTI, que pondera, de forma apropriada, como segue: "Consoante já explicado em outra passagem, documentos físicos não podem ser substituídos por imagens, pois existem características somente presentes no original para efeito de perícia (como o tipo de tinta de uma caneta, a cor, a força utilizada para uma assinatura, etc.). Por tais motivos, há efetiva necessidade de preservação de documentos originais existentes no processo por longo período. O prazo de 15 (quinze) anos tem por objetivo evitar a necessidade de conservação do meio físico permanente, mas mesmo depois de 15 (quinze) anos, devem ser preservadas imagens dos processos, até para efeito histórico. E só o tempo dirá quais documentos têm efeito histórico, não sendo possível prever a relevância deles no momento presente".

✓ (X)

TEXTO ORIGINAL

Art. 10. -
A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA CEDTI

Art. 10.
Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições

Aldemar de Miranda Motta Júnior
Conselheiro Federal
OAB/AL 4.458 B



de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art 10 -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

Caput do Art. 10: alteração.

O peticionamento eletrônico deve ser faculdade do usuário e não obrigatoriedade "... como já acontece em alguns tribunais", nas palavras da própria CEDTI. Com o de acordo do Relator.

§ 1.º do Art. 10: alteração.

Como já lembrado anteriormente, o último instante do dia é registrado pelo PJ'e como 24h, quando na verdade deveria ser registrado como 23h:59min:59s. Correta a observação da CEDTI, com o que concorda o relator.

§ 2.º do Art. 10: alteração de conteúdo e renumeração.

A proposta da CEDTI, é a de transformação do § 2.º do Art. 10, no *Caput* de um novo Art. 11, fazendo a renumeração do subsequente Art. 11 e seus artigos consecutivos. Pelas regras de técnica legislativa¹¹, estabelecidas pela Lei Complementar 95/1998, entretanto, esta renumeração, consoante proposta não pode perseverar, de sorte que ao ser transformada em

¹¹/n, LC 95, de 1998. Art. 12. A alteração da lei será feita: (...) b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/4/2001)

Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B



novo artigo de lei, este deverá receber a numeração de "Art 10-A". Quanto ao conteúdo da proposta o acatamento se dá em sua integralidade, havendo apenas- simples ajustes na redação, quando o relator entendeu por bem fazê-lo, para fins de preservação da melhor clareza e entendimento do texto.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 11. -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 11.

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização.

§ 2º, do Art 11 -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Ministério da Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 11 -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no §1º, em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 4º, do Art 11 -

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 10-A -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 10-A -

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização;
- IV - Acesso ao Diário de Justiça Eletrônico respectivo.

§ 2º, do Art 10-A -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 10-A -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no § 1º, em intervalos de tempo não superiores a 1 (um) minuto.

§ 4º, do Art 10-A -



Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;

II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e

III - Serviços que ficaram indisponíveis.

IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art. 11 -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 11 -

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão receptor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão receptor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 11 -

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;

II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e

III - Serviços que ficaram indisponíveis.

IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art. 10-A -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal, no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art. 10-A -

Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º deste artigo, serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão receptor da manifestação; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão receptor da manifestação.

III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art. 10-A -

As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de



§ 8º, do Art. 11 -

Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 11 -

A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 11 -

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art. 11 -

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art. 11 -

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art. 11 -

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura para que o sistema não fique indisponível por falta de energia, comunicação pela internet e segurança.

semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput

§ 8º, do Art. 10-A -

Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou;

II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 10-A -

A prorrogação de que trata este artigo será realizada e certificada, automaticamente, pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 10-A -

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art. 10-A -

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura de energia, comunicação pela internet e segurança, evitando a indisponibilidade do sistema por ausência ou falta de quaisquer dos seus itens.



Por oportuno, em face do minucioso trabalho realizado, e tendo o relator concordado com as ponderações realizadas pela **CEDTI**, o acatamento se dá *ipsis verbis*, em sua integralidade, pelo que as transcreve nesta oportunidade, ressalvado apenas e tão somente que será feita a adaptação de onde estiver escrito Art. 11, para Art. 10-A e alguma alteração que se faça necessária, para fins de melhor entendimento do texto, sem que seja modificado qualquer de seus conteúdos: **JUSTIFICATIVA:** A indisponibilidade do sistema é um dos maiores tormentos dos usuários, visto que até o momento não existe uma solução efetiva para aferir que o sistema ficou fora do ar, o que ocasiona aos advogados um verdadeiro desespero, pois até descobrir que o problema está no sistema, já se passaram horas de muita agonia.

Já se tentou de todas as formas conseguir uma certidão dos tribunais ou do CNJ, em tempo real, garantido assim, que o prazo seja devolvido, mas sempre que isso acontece, os tribunais informam que o problema é no servidor do CNJ, que por sua vez, não informa absolutamente nada.

Por fim, também se faz necessário trazer à baila a questão da lentidão do sistema que mesmo estando disponível, inviabiliza o peticionamento e a utilização do mesmo.

Com isso, a vida do advogado, que já não é simples, se transforma em um verdadeiro inferno!!!!

Somos obrigados a ter redundância na infraestrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internets, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc.

Justificativa ao § 1º inciso IV¹²: Fica prejudicada a publicidade dos atos quando ocorrer a indisponibilidade do DJe, razão pela qual entendemos que deva ser mantido na lista do §1º do Art. 10-A *[alteração da numeração do artigo efetuada pelo ora relator]* como consta em praticamente todas as resoluções de processo eletrônico. A advocacia depende dos serviços de leitura de diário e tais serviços só funcionam bem quando o DJ'e está disponível. O monitoramento¹ dos sites dos Tribunais e seus Diários, em especial o DJ'e do TJSC nos permite afirmar e provar que ele é afetado por indisponibilidades tanto quanto os serviços de peticionamento e vista dos autos digitais.

¹² Apesar de a proposição da **CEDTI** não deixar clara, ao revés – ficou mesmo confusa nesta passagem, dá para se perceber, com uma leitura atenta e interpretando o texto sistemicamente, sem quaisquer dúvidas que na exposição há uma referência a mais uma disposição, a ser incluída no inciso "IV", do § 1º, do Art. 10-A, mas que não foi colocada. Preservando a integridade do belo trabalho da comissão, e estando o relator de acordo com a sugestão, a fez inserir.



Justificativa ao § 3º: Reduzir para 1 minuto. Todos os sistemas de monitoramento possuem a capacidade de medir de minuto em minuto, aumentando assim a confiança sobre o serviço monitorado.

Justificativa ao § 11: Há que se considerar que a indisponibilidade pode superar um dia como ocorreu no TRT do Rio e mais recentemente no TJ da Bahia. Pela atual redação todos os prazos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, obrigado o advogado ao cumprimento de todos em apenas 24 horas. Isso conduz para sobrecarga dos sistemas e novas indisponibilidades.

Não há que se falar em aproveitamento do tempo de indisponibilidade para produção das peças se o problema poderá afetar a vista dos autos digitais, retirando do advogado a capacidade de examinar o processo durante o prazo que a norma processual lhe concede. Também não podemos condicionar a devolução do prazo apenas nessa situação sob pena de os Tribunais não admitirem o erro tão somente para evitar a devolução de prazos.

No retorno do recesso de 2015 a Justiça Federal de Santa Catarina², considerou que 'a falta de acesso aos processos impede a manifestação das partes' e prorrogou por mais um dia todos os prazos que venceram no recesso. Assim, precisamos aproveitar o momento para conquistar mais essa vitória.

Justificativa ao § 12: Com uma meta o CNJ poderá atribuir prêmios aos Tribunais e sistemas pela eficiência, segurança jurídica e garantia de acesso ao judiciário, bem como exigir maior empenho e qualidade naqueles que não atingirem a meta. Os Tribunais precisam se preocupar com o funcionamento dos sistemas a longo prazo sem açodamento, agindo com segurança e transparecendo confiança em seus atos. Se o acesso à internet e ao site dos Tribunais é essencial para o acesso à justiça, devemos primar pela alta disponibilidade dos serviços do judiciário.

Penalidade para o § 12: Correição, suspensão da obrigatoriedade, obrigação de adoção por (sic) um sistema público com melhor eficiência registrada no mesmo período, rompimento dos contratos de licenciamento (clausula esta que deverá ser inserida por ocasião da aquisição ou renovação dos contratos de prestação/locação que afetem o funcionamento dos sistemas de processo eletrônico.

Justificativa ao § 13: Somos obrigados a ter redundância na infraestrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internets, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc."



§ 3.º do Art. 10: alteração de conteúdo e renumeração.

Novamente, a proposta da **CEDTI**, é a de transformação do § 3.º do Art. 10, no *Caput* de um novo Art. 12, fazendo a renumeração do subsequente Art. 12 e seus artigos consecutivos. Pelas regras de técnica legislativa já apontadas, entretanto, esta renumeração, consoante proposta não pode perseverar, de sorte que ao ser transformada em novo artigo de lei, este deverá receber a numeração de “Art. 10-B”.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 12 -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantir acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23:59:59, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR


Art. 10-B -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23h:59min:59s, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

Mais uma vez para não ter que “reinventar a roda”, o relator aproveita as justificativas da **CEDTI** por pertinentes. Literalmente: “O princípio ao amplo acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental do cidadão, de sorte que é um princípio que deve ser observado pelo próprio Poder Judiciário. Em várias oportunidades, inclusive em decisão de procedimento da OAB/PE, o CNJ afirmou ser de responsabilidade dos tribunais apenas o fornecimento dos equipamentos.

Assim, com a disponibilização de pessoal e equipamentos, associado ao direito de escolher se quer peticionar em papel ou digital, está garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a petição pode ser protocolada até as 23:59:59, logo a infraestrutura deve estar disponível até esse horário para permitir aos advogados que tiverem problemas em seus computadores após o término do expediente poderem cumprir prazos.”


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/PE 4704
OAB/PE 1.128; OAB/SP 305.400



✓ (XI)

Pela proposta da CEDTI o § 2.º do Art 10 seria renumerado para Art 11; o § 3º do Art 10 seria renumerado para Art 12 e, seguindo a sequência o Art 11, do texto original da lei seria renumerado para Art 13. O relator – entretanto, em face das regras de técnica legislativa, renumerou os §§ 2º e 3º, do Art 10 para Art 10-A e Art 10-B, de sorte que o Art 11 do texto original da lei, deve permanecer com sua mesma numeração original.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 13

§ 3º, do Art 13 -

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem, sendo preservados indefinidamente em casos de ações criminais.

§ 5º, do Art 13 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, bem como serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º, do Art 13

§ 7º, do Art 13. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 11

§ 3º, do Art 11 -

Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ou, quando admitida até o final do prazo para interposição de ação rescisória, quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem. Deverão ser preservados indefinidamente na hipótese de ações criminais.

§ 5º do Art 11 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que comunicará o fato, e serão devolvidos à parte após o seu trânsito em julgado.

§ 6º do Art 11

§ 7º, do Art 11. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao



processo na pasta digital pela secretaria,
facultado o peticionamento complementar.

processo na pasta digital pela secretaria,
facultado o peticionamento complementar.

§ 3º do Art. 11: alteração.

Utilizando-se das explanações da CEDTI, porque muito bem-postas, tem-se que “o original de um documento só pode ser destruído pelo seu detentor depois do término do prazo estabelecido na lei civil para...” a discussão de “... qualquer direito a ele relacionado. No caso de ter sido utilizado em Juízo, não basta o término do prazo para interposição de eventual ação rescisória, pois o prazo definido em lei é para ajuizamento da ação, e a citação pode ocorrer bastante tempo depois. Também é importante ressaltar a hipótese de eventual instauração de ação anulatória, mesmo depois do prazo para rescisória.

A ação de revisão criminal não possui prazo, logo os documentos não poderão ser destruídos nessas ações.

§ 5º do Art. 11: alteração.

Segue a justificativa da CEDTI, a qual é aceita pelo ora relator: “É imperioso que os títulos de créditos que embasem as execuções sejam acautelados pelo Poder Judiciário, até o término do processo, a fim de garantir a segurança jurídica para obstar a circulação após a sua cobrança judicial. A apresentação em Secretaria também deve contemplar os arquivos cujo formato não seja compatível com o sistema. Há relatos de recusa da Secretaria ao (sic) recebimento de documentos, o que prejudica a posterior análise quando (sic) ao acerto e erro de tal recusa. Para evitar tal controvérsia, deve ser vedada a recusa ao recebimento de tais documentos.

O momento apropriado para produção de prova é regido pelo código de processo civil e não pela vontade de um juiz ou tribunal. Se à parte compete alegar e demonstrar na inicial todas as provas que tem conhecimento, não cabe ao juízo indeferir a juntada de qualquer documento”.

§ 7º do Art. 11: inclusão.

Foram estas as justificativas da CEDTI, com as quais concordou o ora relator: “Os limites impostos pelos sistemas podem impedir que um documento importante seja anexado ao processo. Hoje em dia vários documentos em PDF não podem ser comprimidos, necessitando


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.111 - OAB/SP 304.571



ultrapassar os limites para manter a legibilidade. Em um futuro próximo imagens e vídeos sofreram do mesmo problema". O pior é ter lido nas exposições da **CEDTI** que na tramitação de processos em grau de recurso no **TJSC** os autos sobem a instância superior sem eventuais documentos que tenham sido apresentados em cartório, em face da impossibilidade de sua juntada por meio digital, o que, não há dúvidas causa grande prejuízo às partes, vez que os recursos em sede de TJ serão julgados sem as provas dos fatos..

✓ (XII)

Pela proposta da **CEDTI** o Art 12 seria renumerado para Art 14; mas o relator – entretanto, em face das regras de técnica legislativa, anteriormente expostas, manteve a numeração original, de sorte que o Art 12 da lei continua tendo a mesma numeração, sofrendo apenas a alteração de seu texto, consoante proposta da comissão e pequeno ajuste de redação proposto pelo relator.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art 14 –

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos sistemas para garantia das normas da ABNT cujo resultado será público.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 12 –

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos referidos sistemas para garantia das normas da ABNT, cujo resultado será público.

§ 1º do Art. 12: alteração.

A justificativa aqui é simples, já que é evidente o interesse público e social na preservação do acervo judiciário brasileiro, para fins históricos e – também, como já exposto acima, para fins de preservação de informações e documentos de interesse direto das partes, que podem ser necessários revisar no futuro, enquanto não destinados à destruição.

✓ (XIII)

Art. 13: revogação integral.

Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B – OAB/SE 4704
OAB/PE 1.522 – OAB/SP 206.500



A justificativa se pauta no fato de que sendo facultativo ao advogado utilizar ou não o peticionamento eletrônico, não se pode admitir possa o magistrado determinar a apresentação de documentos somente por meio digital.

✓ (XIV)

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 15.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art. 15.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 15 -

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art. 15.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art. 15.

A implantação de sistemas e suas alterações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art. 14.

Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art. 14 -

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º, do Art. 14.

Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§ 4º, do Art. 14.

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B - CAB/SE 470A
CAB/PE 1.124 - CAB/RS 208.511



Art 14: alteração.

As justificativas das alterações proposta se dão em função do Marco Civil da Internet que já se encontra em vigor – Lei 12.965/2014, principalmente nas disposições que digam respeito à atuação do Poder Público nos quesitos transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade. A atuação da OAB através de seu Conselho Federal é fundamental, para fins de fiscalização das ações do Poder Judiciário nesse caminhar rumo à virtualização dos processos judiciais no Brasil, já que o uso da inteligência artificial e da automação dos atos processuais sem controle, pode vir a se tornar verdadeiro atentado à cidadania, o que leva à necessidade de acompanhamento.

Novamente – pela ordem, o Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão, requereu a apresentação de destaques, como seguem:

Com relação ao § 2º, sugeriu que de ser apresentado semestralmente à OAB Nacional, o fosse no prazo de 30(trinta) dias após o desenvolvimento de cada versão, e além de ser apresentado somente à OAB Nacional o fosse também ao MP e à Defensoria Pública, o que foi acatado pelo Plenário.

§ 2º, do Art 14 –

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 2º, do Art 14 –

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da finalização do desenvolvimento de cada nova versão.

Com relação ao § 3º, do Art. 14 o Conselheiro Guilherme Zagallo sugeriu que fosse substituído a expressão desenvolvedores por Tribunais ou CNJ, o que foi acatado pelo relator e aprovado pelo Plenário.

§ 3º, do Art 14 –

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 3º, do Art 14.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ou os Tribunais respectivos, quando for o caso - deverão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua implementação, apresentar às entidades referidas no § 2º, supra, deste Art. 14, manual de utilização dos sistemas, bem como mantê-los integralmente atualizados a cada modificação.



Com relação ao § 4º, do Art. 14, o mesmo conselheiro, por destaque, sugeriu a modificação do prazo de 10(dez) dias, que considerou demasiadamente exíguo, para 60 (sessenta) dias, o que foi acatado pelo relator e aprovado pelo Plenário.

§ 4º, do Art. 14 -

Alteração, por destaque, do Conselheiro Guilherme Zagallo, do Maranhão.

§ 4º, do Art. 14.

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua entrada em vigor, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

✓ (XV)

Aqui repete-se que a **CEDTI** sugere a renumeração do Art. 15 para Art. 16, mas pelos motivos anteriormente expostos o ora relator permanece com a numeração original.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º do Art. 15.

Inclusão, por destaque, do Conselheiro Maurício Gentil, de Sergipe.

Parágrafo único, do Art. 16.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 15.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º do Art. 15.

Os sistemas de protocolo eletrônico não poderão obrigar os advogados a efetuar cadastro de informações processuais como etapas do peticionamento, devendo limitar-se a exigir o protocolo da petição e dos documentos anexos, quando for o caso, assegurada a emissão de protocolo preciso e circunstanciado, cabendo às secretarias a função de cadastramento das informações constantes da petição protocolada.

§ 2º, do Art. 15.

Caput do Art. 15: alteração.

Aqui o texto original traz a expressão “deverá” e a proposta da **CEDTI** sugere modificá-la para inserir a expressão “poderá”. O que isso modifica em verdade? Ora a exigência



(obrigatoriedade) da inserção do CPF ou do CNPJ na qualificação da parte como requisito para se poder protocolar petição inicial, em verdade constitui-se em óbice ao acesso ao Poder Judiciário, já que como o sistema do Poder Judiciário consulta automaticamente o sistema da Receita Federal para validar a informação posta na qualificação do cadastro da parte, para poder aceitar a petição inicial em seu sistema, se o sistema da Receita Federal estiver fora do ar, o que invariavelmente ocorre, então a parte poderá não acessar o Poder Judiciário, ou ter dificuldades para tanto, o que se afigura em verdadeiro atentado à cidadania; constituindo-se, portanto, em verdadeira exigência inconstitucional. Com a sugestão concorda o Relator.

§ 1º do Art. 15.

Este § 1º não existia na proposição originária, e foi admitido como destaque de iniciativa do Conselheiro Federal Maurício Gentil, da OAB/SE.

A ideia aqui é facilitar a vida dos advogados, que estão passando a maior parte do tempo desviando-se de suas efetivas funções (atividade fim), para dedicarem-se a questões menores, complementares à advocacia (atividade meio), o que somente prejudica o exercício da profissão. Como facilitador, o melhor seria tentar aproveitar as práticas do processo judicial clássico, transpondo-os para o Peticionamento Eletrônico sempre que possível. Ademais, o § 1º, do Art. 15, foi aprovado pela maioria dos votos do plenário.

O Conselheiro Federal, Maurício Gentil, de SE, em momento oportuno - sustentou em destaque que ao conectar o sistema o advogado já estará identificado por *token* ou por login/senha – de sorte que, como usuário, o advogado já estará plenamente identificado, não havendo qualquer dificuldade em a lei adotar este procedimento, vez que somente irá facilitar a vida dos advogados e usuários; de modo que a se acrescer à faculdade de inserção ou não do CPF ou CNPJ no momento do ajuizamento da inicial, também a faculdade no preenchimento no sistema dos demais dados que venham a integrar a petição inicial, tais como: endereço das partes; CPF ou CNPJ das partes; bem como demais dados identificadores, o que foi acatado pela unanimidade dos votos das bancadas, havendo – portanto a necessidade de renumeração do Parágrafo Único para § 2º do Art. 15, e a inclusão do novo § 1º, como segue:

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 16.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 15

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de



físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal;

Inclusão, por destaque, do Conselheiro Maurício Gentil, de Sergipe; aprovado pela unanimidade dos votos das bancadas do Conselho Federal

§ 1º, do Art 15
Os sistemas de peticionamento eletrônico somente poderão exigir o envio da petição e os documentos que lhes sejam anexos – quando for o caso, como etapas necessárias à sua efetivação; vedado exigir dos usuários, advogados, membros do MP, entre outros, a efetuar o cadastramento de informações referentes à qualificação e identificação das partes; sempre assegurado ao usuário a emissão de protocolo eletrônico (recibo) preciso e circunstanciado, com observância do quanto previsto no § 4º, do Art 2º, *supra*. Caberá às secretarias e escriturarias dos órgãos judiciais os serventuários dos órgãos judiciais respectivos a função de cadastramento das informações relativas à qualificação e identificação das partes e de seus advogados, bem como membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

Renumeração, e alteração do antigo Parágrafo Único, que passa a ser § 2º.

§ 2º, do Art 15
As peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

✓ (XVI)

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

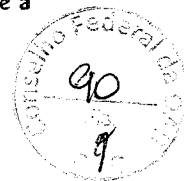
Art 17.
Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art 16.
Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Aqui há apenas e tão somente a manutenção da numeração original dos termos da Lei, de modo que a sugestão da CEDTI/CFOAB que era a de renumeração deste Art. 16, para Art. 17, não é aceita pelo Relator, pelos motivos já expostos.

Aidemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458B – OAB/SE 479A
OAB/PE 6.624 – OAB/PA 210.511



✓ (XVII)

Art. 17. (VETADO)

✓ (XVIII)

Aqui vale a lembrança de sempre, isto é – que a **CEDTI** sugeriu a renumeração do Art. 18 e o relator entendeu por bem não acatar tal sugestão. Assim, o relator acata o conteúdo da proposição, alterando-a apenas quanto a sua escrita.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA CEDTI/CFOAB

Art. 19.

Fica terminantemente vedada a regulamentação desta lei, nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra prevista no Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, por ato administrativo emanado de qualquer tribunal ou conselho.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Art. 18.

Os órgãos do Poder Judiciário ficam, por qualquer meio ou modo, proibidos de regulamentar esta lei; quer seja nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra com previsão nos termos do Inciso I, do Art. 22¹³ da Constituição Federal.

Art. 18: alteração.

A justificativa é simples, já que o PJe é constituído por normas de natureza processual, e – portanto, pela letra da Carta Maior, nos termos do Inciso I, do seu Art. 22, consoante expõe a **CEDTI** em suas razões, “a competência para legislar sobre normas de ‘direito processual’ é privativa da União, de sorte que a regulamentação por órgãos do Poder Judiciário significaria invasão de competência privativa, de natureza constitucional”. Com as vênias devidas, acredito que a **CEDTI** comete aqui equívoco, por estar confundindo União, com Poder Executivo. Na verdade, a expressão constitucional está bem-posta, ao definir as competências entre os entes federativos: União; estados e municípios; e não entre Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Foi sábio o constituinte, pois ao impedir que cada interessado fizesse sua própria legislação (regulamentação), evitou – então, assim, o nascimento de um verdadeiro Frankenstein Jurídico. Ademais, preservou a unicidade e harmonia do sistema que vem sendo construído.

¹³ CF/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

✓ (XIX)

Aqui a proposta da **CEDTI** é a de revogação de todo o Art. 20.

Na proposição de revogação dos termos do Art. 20 da Lei ora sob análise a **CEDTI** aduz que “[...] A Lei n.º 11.419/2006, ora em análise, versa sobre processo judicial eletrônico, ou seja, de rito processual, que é de competência do Poder Executivo, conforme previsão direta do Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal.”, do que ousamos – em nome da relatoria, com as vênias devidas, discordar, em face de que o mandamento Constitucional não impõe iniciativa exclusiva da Presidência da República (Poder Executivo) para propositura de projetos de lei que estabeleça ou altere disposição relativa a matéria de natureza processual, consoante se pode depreender dos termos do inciso I, do Art. 22, combinado com os termos das alíneas e incisos do seu § 1º, e do *caput* ambos do Art. 61¹⁴ – e ambos os artigos, igualmente, da CF/88; podendo – assim, a propositura das alterações dos termos desta Lei de n.º 11.419/2006 (Lei Ordinária) – caber à iniciativa de “[...] qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ...”, ou ainda a iniciativa do “[...] do Presidente da República...”; e preservada – então estará num ou noutro caso, a competência da União.

Ademais, os termos do Art. 20, ora *sub examine*, referem-se, todos, à modificação das disposições do CPC atualmente em vigor, e que estaria – naturalmente, superado no início do ano que vem com a entrada em vigor do nCPC. Não entendemos razoável gastar tanta energia para insistir na revogação de disposição normativa que inexoravelmente deixará de viger dentro em pouco. Com a entrada em vigor do novo CPC deixará de viger não apenas estas normas específicas objeto do Art. 20 ora em análise, mas todo o CPC de 1973. Por fim, muito pouco, em termos reais, se poderá fazer para fins de deflagração de um processo legislativo que sabemos – é normalmente demorado, até que o novo CPC entre em vigor e tacitamente revogue as disposições do atualmente em vigor; não haveria tempo hábil para isso. Assim o ora relator entende por não acatar a sugestão de revogação de seus termos.

¹⁴ Art 61 da CF/88. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** [...]. Obs. Nos termos das disposições existentes no § 1º, do Art. 61 da CF/88 não há qualquer referência a projetos de lei que trate sobre matéria processual.

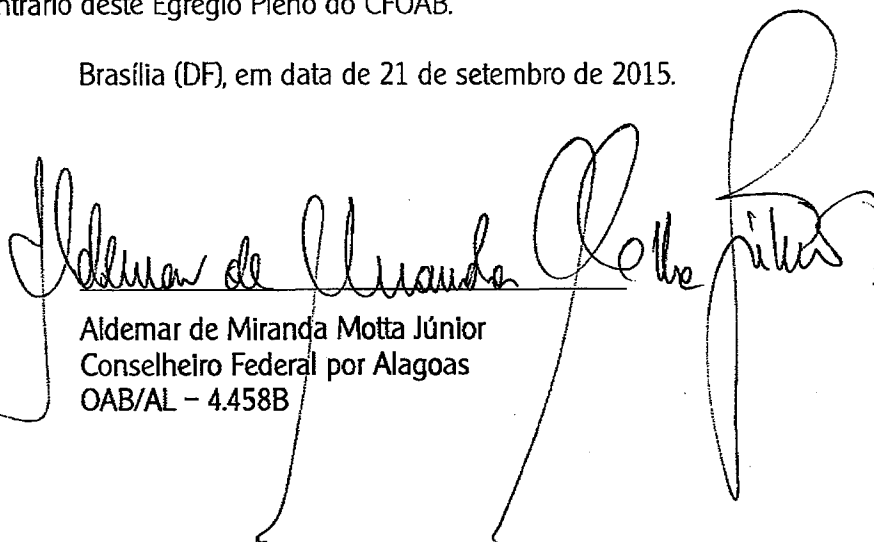




Submete, o ora relator - suas reflexões à análise do Pleno do CFOAB, para fins de acatamento ou não. Num caso como noutro, imperioso fazer referência à grandiosidade do trabalho da Comissão desta OAB Nacional, sua densidade, sua qualidade, que certamente vai possibilitar, não duvidem- não só a defesa dos interesses da advocacia, mas também da cidadania, da sociedade que é quem em última instância tem que suportar prejuízos quando as disposições emanadas da CF/88 não são respeitadas.

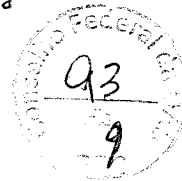
É assim - enfim, como VOTA este relator, inclusive com a incorporação dos destaques provenientes das discussões havidas em Plenário; salvo melhor JUÍZO ou entendimento em contrário deste Egrégio Pleno do CFOAB.

Brasília (DF), em data de 21 de setembro de 2015.



Aldemar de Miranda Motta Júnior
Conselheiro Federal por Alagoas
OAB/AL - 4.458B

Texto CONSOLIDADO, após discussão
em plenário e consoante deliberação
do PLENO DO CONSELHO FEDERAL
DA OAB



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA PELO PLENO DO CFOAB

(I)

Art. 1º -

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será facultado, nos termos desta Lei, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e o Decreto n.º 8.135/2013, não podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.

§ 1º, do Art. 1º -

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em tramitação por meios digital, em qualquer grau de jurisdição; e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

REVOGAÇÃO DE TODO O § 2º

(II)

Art. 2º -

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP n.º 2.200-2¹⁵.

§ 1º, do Art. 2º -

Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de *login* e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário; sendo dispensada sua presença quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

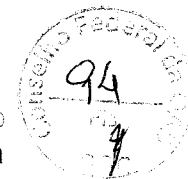
§ 3º, do Art. 2º -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

(III)

Art. 3º -

¹⁵ Medida Provisória de n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.



Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado, com sucesso, pelo sistema do Poder Judiciário, do que será imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão receptor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além da identificação do peticionário, da hora por carimbo do tempo ou outra forma inequívoca de certificação do momento do recebimento.

§ 1º, do Art. 3º -

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do seu último dia, considerando-se sempre o horário oficial do local de onde está sendo transmitida a petição.

§ 2º, do Art. 3º -

Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de *login* e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subsequentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele quinquídio.

§ 3º, do Art. 3º -

Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível; desta prorrogação sendo fornecida a certidão automática respectiva, no sistema.

(IV) -

Art. 4º -

Os tribunais deverão criar Diários da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 6º, do Art. 4º -

As intimações ou notificações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

§ 7º, do Art. 4º -

Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

§ 8º, do Art. 4º -

As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da publicação na forma prevista no *caput* e respeitada as disposições do § 7º, ambos deste artigo, quanto à contagem dos prazos.



§ 9º, do Art. 4º -

As intimações ou notificações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar, também, a intimação para fins de agravo de instrumento.

(V) -

REVOGAÇÃO DE TODO O Art. 5º

(VI) -

Art. 6º -

Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

(VII) -

Art. 7º -

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível feita por meio eletrônico através do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

(VIII) -

Art. 8º -

É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

REVOGAÇÃO DE TODO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º

§ 1º, do Art. 8º -

Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§ 2º, do Art. 8º -

Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão observar no desenvolvimento dos sistemas, as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP - Brasil.



§ 3º, do Art. 8º -

O sistema adotado pelos órgãos públicos deve assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive pela observação de padrões de interoperabilidade, através de ferramentas de automação.

(IX) -

§ 1º, do Art. 9º -

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente, desde que certificado através de assinatura digital do sistema, serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º, do Art. 9º -

Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

§ 3º, do Art. 9º -

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico respectivo, competindo a preservação do original ao órgão que o inserir no sistema.

§ 4º, do Art. 9º -

A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

(X) -

Art. 10.

Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º, do Art. 10 -

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h:59min:59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.

(X-A) -



Art 10-A -

No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º, do Art 10-A -

Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Consulta aos autos digitais;
- II - Transmissão eletrônica de atos processuais.
- III - lentidão do sistema que dificulte sua utilização;
- IV - Acesso ao Diário de Justiça Eletrônico respectivo.

§ 2º, do Art 10-A -

A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolve

§ 3º, do Art 10-A -

Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no § 1º, em intervalos de tempo não superiores a 1 (um) minuto.

§ 4º, do Art 10-A -

Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;
- II - Data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais;
- III - Serviços que ficaram indisponíveis, e;
- IV - Dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º, do Art 10-A -

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal, no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º, do Art 10-A -

Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º deste artigo, serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I - A indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h:00min e 18h:00min do órgão recebedor da manifestação; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre 18h:00min e 23h:59min:59s do órgão recebedor da manifestação;
- III - ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º, do Art 10-A -


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/SE 4704
OAB/PE 1.424 - OAB/SP 204.777



As indisponibilidades ocorridas entre 0h:00min e 6h:00min dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 8º, do Art. 10-A -

Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 23h:59min:59s do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo, ou;

II - Ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§ 9º, do Art. 10-A -

A prorrogação de que trata este artigo será realizada e certificada, automaticamente, pelo sistema de processo eletrônico.

§ 10, do Art. 10-A -

A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11, do Art. 10-A -

A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima, ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§ 12, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§ 13, do Art. 10-A -

Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infraestrutura de energia, comunicação pela internet e segurança, evitando a indisponibilidade do sistema por ausência ou falta de quaisquer dos seus itens.

(X-B) -

Art 10-B -

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23h:59min:59s, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

(XI) -

Art 11

§ 3º, do Art 11 -



Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º - deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem. Deverão ser preservados indefinidamente na hipótese de ações criminais.

§ 5º, do Art 11 -

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extrajudiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que comunicará o fato: e serão devolvidos à parte após o seu trânsito em julgado.

§ 6º, do Art 11

§ 7º, do Art 11. -

Os documentos aptos a serem apresentados na forma do § 5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

(XII) -

Art 12 -

§ 1º -

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos referidos sistemas para garantia das normas da ABNT, cujo resultado será público.

(XIII) -


REVOGAÇÃO DE TODO O ART. 13

(XIV) -

Art 14.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º, do Art 14.


Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.458 B - OAB/SE 470 A
OAB/PE 1.132 A - OAB/SP 308.700 A



Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 2º, do Art 14 -

Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados ao CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da finalização do desenvolvimento de cada nova versão.

§ 3º, do Art 14 -

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou os Tribunais respectivos, quando for o caso - deverão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua implementação, apresentar às entidades referidas no § 2º, supra, deste Art 14, manual de utilização dos sistemas, bem como mantê-los integralmente atualizados a cada modificação.

§ 4º, do Art 14 -

A implantação de sistemas e suas alterações, atualizações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua entrada em vigor, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

(XV) -

Art 15 -

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º, do Art 15

Os sistemas de peticionamento eletrônico somente poderão exigir o envio da petição e os documentos que lhes sejam anexos - quando for o caso, como etapas necessárias à sua efetivação; vedado exigir dos usuários, advogados, membros do MP, entre outros, a efetuar o cadastramento de informações referentes à qualificação e identificação das partes; sempre assegurado ao usuário a emissão de protocolo eletrônico (recibo) preciso e circunstanciado, com observância do quanto previsto no § 4º, do Art 2º, supra. Caberá às secretarias e escriturarias dos órgãos judiciais os serventuários dos órgãos judiciais respectivos a função de cadastramento das informações relativas à qualificação e identificação das partes e de seus advogados, bem como membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

§ 2º, do Art 15

As peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

(XVI) -

Art 16.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.



(XVII) -

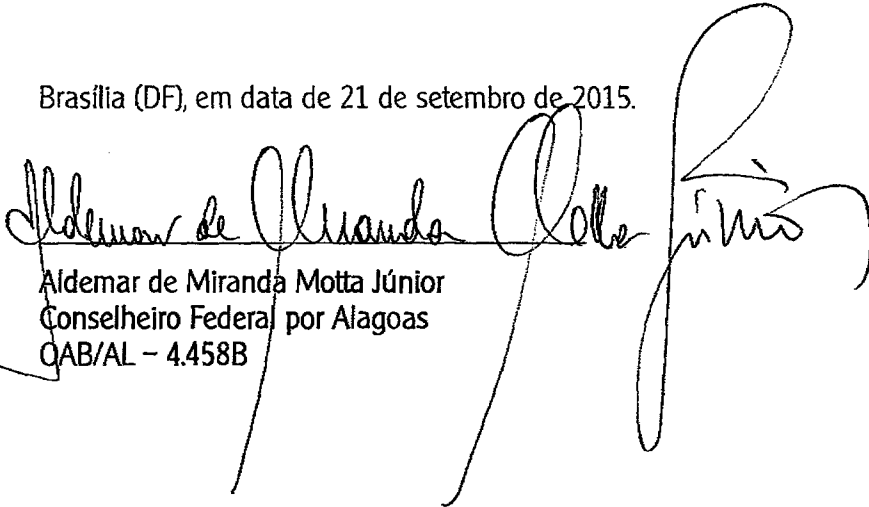
Art. 17. VETADO

(XVIII) -

Art. 18.

Os órgãos do Poder Judiciário ficam, por qualquer meio ou modo, proibidos de regulamentar esta lei; quer seja nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra com previsão nos termos do Inciso I, do Art. 22¹⁶ da Constituição Federal.

Brasília (DF), em data de 21 de setembro de 2015.



Aldemar de Miranda Motta Júnior
Conselheiro Federal por Alagoas
OAB/AL - 4.458B

¹⁶ CF/88, Art 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Carta de Porto Alegre

Os presidentes e membros das Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil reunidos no Auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nesta cidade de Porto Alegre, no I Encontro Nacional de Comissões de TI da OAB, com o objetivo de debater os problemas e soluções em torno dos sistemas de processo eletrônico, em especial, o PJe (Processo Judicial Eletrônico) do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de outros Tribunais nacionais, e considerando o art. 133 da Constituição Federal, pelo qual o advogado é indispensável a administração da Justiça, concluem:

- 1. Amplo acesso ao Judiciário:** Os sistemas de processo eletrônico devem ser meios facilitadores do acesso à Justiça e, portanto, atender aos princípios de transparência, eficiência, defesa da cidadania, legalidade e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal;
- 2. Processo eletrônico como rito:** Os sistemas de processo eletrônico não podem ser regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais;
- 3. Unificação dos vários regulamentos:** O Judiciário deve adotar regras padronizadas de regulamentação dos sistemas, ressalvada a autonomia legal, de forma a proporcionar uma utilização uniforme e eficiente;
- 4. Implantação planejada:** A implantação de sistemas de processo eletrônico deverá ser precedida de um planejamento de impacto, de forma a minimizar os efeitos das inovações em todos os setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

5. Inclusão digital e papel da OAB: O Conselho Federal e as Seccionais da OAB de todo o Brasil têm demandado esforços no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os advogados. Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos pelo Comitê Gestor do CNJ, faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade;

6. Unificação de sistemas: A OAB defende a unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras Republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso a Justiça;

7. Suspensão de implantação: Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os Tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados;

8. Necessidade de testes de vulnerabilidade: Diante das constantes falhas e erros nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, a OAB entende por imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, com vista a preservar os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal e a segurança jurídica.

A OAB, em defesa da cidadania, que tanto lutou pela criação e manutenção do Conselho Nacional de Justiça espera que este tenha a sensibilidade para encontrar soluções aos graves problemas apontados.

Porto Alegre, RS, 24 de abril de 2013



PROBLEMAS PJe-JT

1. Interromper ampliação das unidades ou, no mínimo, reduzir velocidade da instalação do PJe-JT em novas unidades através de progressão obrigatória, e não apenas “mínimas”, evitando a instalação açodada e bastante excessiva das metas;
2. Definir parâmetros obrigatórios a serem observados para a implantação do PJe-JT em novas unidades (por exemplo, percentual mínimo de advogados com certificados digitais, quantidade mínima de treinamentos de capacitação, localidade atendida por no mínimo 3 serviços de internet fixa sem considerar internet móvel devido à instabilidade e precariedade, velocidade mínima da internet na localidade, qualidade da internet disponível na localidade, preço acessível dos serviços de internet, disponibilizar suporte presencial permanente na Vara, suporte telefônico compatível com a demanda e com tempo máximo de espera para atendimento etc.)
3. Definir como obrigatória a divulgação da implantação do PJe-JT em cada unidade através de cartazes nos fóruns (tanto da própria JT como em outros órgãos do Judiciário na localidade) publicações no Diário Oficial, comunicação à OAB, tudo com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias (atualmente apenas divulgam cronogramas no site, que não é comunicação oficial e não existe obrigatoriedade de consulta pelos advogados, além da possibilidade de alterações inesperadas);
4. Receber petições físicas, a serem digitalizadas e inseridas no sistema por servidores do próprio Poder Judiciário, durante um longo período de transição independentemente de quaisquer critérios de urgência, e após tal período, continuar recebendo sempre que houver risco de prejuízo à parte ou seu patrono (prazo para a prática do ato);
5. Definir quantidade mínima de computadores disponíveis aos advogados, de acordo com a quantidade de processos em tramitação, ou habitantes, ou advogados na localidade;



6. Definir link do Tribunal com a internet e servidor de acordo com algum parâmetro objetivo, e obrigar a ampliação sempre que a capacidade de acessos simultâneos atingir 70% da capacidade, ainda que em momento pontual, devendo ser mantido sempre uma capacidade ociosa mínima de 30%. Justifica-se: o impedimento de acesso por congestionamento impede o acesso do advogado ao Tribunal e não prorroga o prazo, já que o sistema estará disponível e outros advogados estarão praticando atos;
7. Obrigar a instalação de equipamentos para a população em geral, tanto partes como terceiros, acessar os processos eletrônicos nas dependências das Varas e com auxílio de servidor quando necessário (e não apenas para os advogados), onde existam processos tramitando no PJe-JT
8. Resolver imediatamente a atual impossibilidade de atuação de uma mesma pessoa com múltiplos perfis (advogado e, também, procurador, por exemplo)
9. Interromper imediatamente o envio de notificação inicial (citação) sem a contrafé da petição com simples indicação do site onde ela pode ser consultada, passando a enviá-la corretamente, como dispõem os artigos 841 da CLT e 223, 225, 226, 228 e 239 do CPC.

CLT

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, **remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado**, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

CPC

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria **remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz**, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:
(...)



*II - o fim da citação, com **todas as especificações constantes da petição inicial**, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;*
(...)

*Parágrafo único. **O mandado poderá ser em breve relatório**, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.*

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

*I - lendo-lhe o mandado e **entregando-lhe a contrafé**;*

*II - portando por fé se **recebeu ou recusou a contrafé**;*

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

(...)

§2º Da certidão da ocorrência, **o oficial de justiça deixará contrafé** com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

(...)

*II - a declaração de **entrega da contrafé**;*

10. Desenvolver funcionalidade para permitir acesso direto das partes do processo pela internet aos seus respectivos processos, como determina o §6º do artigo 11 da Lei 11.419 e artigo 3º da Resolução CNJ n.º 121/2010:

Lei 11.419/2006

Art. 11. (...) **§6º** Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão **disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais** e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Resolução CNJ n.º 121/2010

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, **as partes cadastradas** e o membro do Ministério Público cadastrado **terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.**



11. Permitir o acesso de advogados e partes aos processos através de login/senha, independentemente de certificado digital, mediante prévio cadastro junto ao respectivo Tribunal;
12. Permitir o envio de peças através de login/senha, no mínimo quando assinadas externamente (assinador externo);
13. Disponibilizar documentos existentes no PJe com assinatura digital dos autores para download, pois é a única garantia de integridade e autoria, ao invés de simples declaração do Tribunal desprovida de assinatura qualquer;
14. Prever expressamente a impossibilidade de indeferimento da inicial por erro nas informações cadastrais, determinando à Secretaria que proceda com a verificação dos dados e eventual retificação, afastando a possibilidade daqueles campos serem havidos como obrigatórios como vem ocorrendo, já que é competência exclusiva da União legislar sobre processo e inexistente norma do órgão competente prevendo aqueles campos como requisitos da petição inicial (há juízes extinguindo causas por cadastro errado de assuntos em desacordo com a Resolução CNJ n.º 46/2007, juízes mandando a parte retificar o cadastro quando o próprio sistema não permite que o advogado o faça após o ajuizamento etc.)
15. Restabelecer e aprimorar o escritório de advocacia, permitindo inclusive funcionalidades como vincular e desvincular processos e pessoas (advogado/assistente) automaticamente em múltiplos processos e sem necessidade de habilitações individuais, indicar pessoa(s) para recebimento de intimações etc. (preservar a autonomia do advogado vinculado, que poderá também ter seus próprios processos particulares desvinculados do escritório)
16. Inserir necessidade de certidão nos autos quanto a todos os eventos ocorridos no processo em tramitação no PJe-JT (retificações em autuações, intimações, quem deflagrou prazos, momento em que documentos sigilosos são desassinalados como tal etc.). Atualmente, por exemplo, a simples verificação acerca da tempestividade de uma manifestação é complicada.



17. Permitir inserção da petição inicial em formato PDF (*.PDF), onde o advogado pode preservar facilmente a formatação (negritos, recuos, planilhas, tabelas etc.) do arquivo conforme seu próprio editor de textos e forma habitual com que vem trabalhando atualmente;
18. Disponibilizar acesso ao teor de decisões e atas de audiências através da consulta pública, no máximo com supressão do nome das partes quando houver necessidade de sigilo a justificá-la;
19. Disponibilizar maiores e mais concretas informações sobre as formas de interoperabilidade (MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade) específico do PJe-JT, como formatos, endereços para acesso etc., tanto para sistemas buscarem informações diretamente sobre processos, quanto para consulta às intimações etc.
20. Correção dos problemas de instabilidade do sistema, principalmente o mais frequente deles que são lentidão para resposta e o encerramento da conexão e necessidade de logar novamente em curtos intervalos de tempo (pode ser decorrência da quantidade de conexões simultâneas do servidor)
21. Aperfeiçoar as listas predefinidas no sistema, como a dos tipos de documento disponíveis (não tem Embargos de Declaração, juntada de documentos, carta de preposição etc.) e também a de profissões;
22. Conferir maior transparência aos critérios de distribuição de processos e recursos, sem que tais informações sejam acessíveis de acesso restrito apenas aos técnicos internos dos Tribunais;
23. Baixar ato prevendo expressamente a possibilidade de pagamento pela internet de custas, depósito recursal etc. e envio apenas do respectivo comprovante, afastando risco de comprovante de pagamento realizado pela internet não ser admitido (jurisprudência do STJ)



24. Permitir o cadastramento de uma mesma pessoa como parte e, também, como advogado;
25. A lei 11.419 dispensa a publicação das intimações no Diário Oficial (art. 5º), mas não fala que a publicidade se dará de modo passivo. Para assegurar a publicidade do processo e das decisões (art. 93, IX da CF), é imprescindível preservar a publicação das decisões judiciais no Diário Oficial. Até por questão de transparência e para controle pela sociedade. Nesse particular, convém lembrar que mesmo nos processos sigilosos a publicação das decisões hoje ocorre com supressão dos nomes e, no PJe, estes processos não poderão ser consultados pelo público e nem pelos advogados não-habilitados nos autos.
26. Apesar da lei 11.419 dispensar a publicação de intimações no Diário Oficial, ela não é vedada. É importante disponibilizar relação das intimações disponibilizadas e, também, aquelas deflagradas no dia anterior, para que exista a possibilidade de verificação posterior (afasta o risco de questionamento e imputação de erro ao sistema do próprio PJe, preservando-o). Esse recurso é muito simples e basta uma rotina de automação.
27. Disponibilizar filtro público para consulta aos prazos deflagrados em nome de determinado advogado e em determinado período, independentemente do Modelo Nacional de Interoperabilidade ou de certificado digital, permitindo assim a consulta às intimações de terceiros;
28. Correção de problemas de controle de prazos, que em um mesmo processo apresenta prazos diferenciados para advogados representantes de uma mesma parte;
29. Necessidade de fornecer protocolo eletrônico do recebimento, como manda a lei (art. 3º e 10 da Lei 11.419), inclusive com hash do documento enviado e assinado digitalmente pelo Tribunal:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que **deverá ser fornecido protocolo eletrônico.**



Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, **podem ser feitas** diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se **recibo eletrônico de protocolo**.

Explicação: Atualmente o PJe somente exibe um documento HTML, o que é vulnerável e pode ser facilmente editado, não servindo como documento apto a comprovar o peticionamento pelo advogado, em caso de o Tribunal negar o recebimento da petição. O recibo eletrônico precisa ter a identificação do código hash do documento transmitido pelo advogado para o sistema (para comprovar qual foi o documento), além da assinatura digital do Tribunal (para comprovar a autenticidade do recibo), para o advogado poder guardar em seu computador para comprovar o peticionamento em caso de necessidade. A precariedade do recibo atualmente fornecido equivale a, em meio físico, entregar uma única via da petição ao Tribunal e confiar que ela não será extraviada. É como se, ao receber a petição física, a funcionária do protocolo pedisse para o advogado anotar um número de protocolo daquela peça no sistema (é o número manipulável).

30. Corrigir erro quanto à inversão da ordem dos documentos da própria parte peticionante, sem observar a ordem de inserção no sistema (precisa preservar a ordem, tipo, petição, doc1, doc2, doc3 etc., pois há casos de reordenação aleatória, inversão da ordem etc.)
31. Corrigir erro quando duas partes peticionam simultaneamente e os respectivos documentos pegam números de ID aleatórios e ficam todos misturados, ao invés de agrupados por peticionante (ao invés de petição e documentos de uma parte e depois da outra, fica tudo misturado);
32. Editor de texto do PJe é péssimo, tanto para digitar como para importar de outro editor externo. Aperfeiçoar a ferramenta do editor de texto, para que não haja perda da formatação, principalmente quando o conteúdo for importado do Word (que embora proprietário, é o predominante)



33. Aumentar o tamanho dos arquivos para o envio, pois a digitalização com apenas 1,5Mb exige conhecimentos mais técnicos e específicos de informática;
34. Permitir upload simultâneo de múltiplos documentos (“em lote”);
35. Urgente melhoria do sistema de suporte, via web e telefone, além de instituir também suporte presencial em cada órgão onde o PJe-JT estiver ou for implantado;
36. Disponibilizar filtro público para consulta por processos com movimentação por intervalo de tempo a ser definido pelo usuário, podendo ser combinado com nome de advogado habilitado
37. Desenvolver funcionalidade que permita ao próprio advogado, diretamente, habilitar novos advogados, podendo ser com os mesmos poderes dele ou não (inclusive no momento da habilitação inicial do patrono)
38. Desenvolver forma de facilitar o cadastro de dados repetitivos pelo advogado (por exemplo, vincular um grupo de advogados a determinado processo), simplificar cadastro de parte já cadastrada no sistema etc.;
39. Determinar o recebimento de petições em meio físico durante as audiências ou, no mínimo, em meio eletrônico através dos computadores disponíveis na sala de audiências;
40. Desenvolver recurso que permita aos advogados indicarem um determinado advogado para o recebimento de intimações (já que o envio de intimação simultaneamente para todos os advogados pode causar a deflagração do prazo por um deles quando o outro ainda estava considerando o período de 10 dias da disponibilização), em observância à própria súmula n.º 427/TST.

Súmula n.º 427/TST

Intimação - Pluralidade de Advogados - Publicação em Nome Diverso
Daquele Expressamente Indicado - Nulidade

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a



comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Aqui é uma disposição que estou com dificuldade de entender. Eu vou poder me descadastrar de um dado órgão do Poder Judiciário, se defendemos a todo o tempo um cadastramento único do advogado para todo o Sistema Judiciário Brasileiro?

41. Permitir ao advogado se desvincular do sistema (descadastramento), quando não mais tiver processos tramitando naquele órgão específico, para não ser obrigado a continuar eternamente visualizando os painéis de intimações (p. ex., pode ter se cadastrado apenas para acompanhar uma Carta Precatória ou atuar num feito específico)
42. Efetuar comunicação permanente com o CNA – Cadastro Nacional de Advogados, para verificar continuamente a regularidade da inscrição dos advogados. Pode ser a cada acesso, a cada ato praticado ou, no mínimo, com alguma regularidade, confrontar a lista de advogados cadastrados no sistema com o CNA;
43. Efetuar comunicação permanente com a ICP-Brasil para verificar na LCR (Lista de Certificados Revogados) aqueles advogados cadastrados no sistema que não possuam certificado digital válido e, em tais casos, determinar a intimação pelas vias ordinárias para regularizar, já que estará impedido de receber as intimações em meio eletrônico.
44. Aperfeiçoar a funcionalidade do escritório de advocacia, para que um gestor possa vincular e desvincular advogados do escritório
45. Disponibilizar recurso para que a formação do agravo de instrumento possa ser feita através de simples referências às peças do processo de origem através de simples link (hiperlink), dispensando a baixa de todo o processo novamente (isso é ruim até mesmo para o Tribunal, pois gera arquivos em duplicidade e exige do advogado esforço desnecessário para anexá-las, de modo que a ferramenta também é bastante útil para o Tribunal).
46. Permitir a utilização de assinador externo de documentos, para que o assistente possa inserir no PJe documentos previamente assinados pelo advogado (tudo bem, isso muda a obrigatoriedade da petição ser obrigatoriamente confeccionada no sistema, e daí?)



47. O sistema precisa admitir múltiplas assinaturas simultâneas em petições e documentos, pois isso é imprescindível em petições subscritas por mais de uma parte (peticionamento conjunto, transação etc.), em atas de audiências etc., como prevê o CPC (arts. 169, §2º e 417).
48. Baixar norma estabelecendo a necessidade de se guardar documentos que venham a ser inseridos no sistema por servidores, para permitir ulterior realização de perícia (se o original for destruído não se terá como distinguir, por exemplo, um documento autêntico de um onde a assinatura tenha sido digitalizada de outro documento e impressa)
49. Permitir que o usuário consulte o histórico de suas ações no sistema e atos por ele praticados em determinado período, como por exemplo e principalmente, intimações recebidas, petições enviadas, ações ajuizadas etc.
50. Criar um campo próprio para acompanhamento das evoluções das versões e modificações implementadas.
51. Tornar compatível, no mínimo para consulta, com dispositivos móveis (iOS, Android etc.)
52. Permitir a consulta ao teor de decisões por qualquer advogado imediatamente após a assinatura pelo magistrado, independentemente da intimação (atualmente a decisão fica oculta até que o prazo seja deflagrado). Ora, o Juiz despacha “nos autos” e não fora dele, e o direito do advogado é de consultar “os autos”, sem vínculo com a intimação ou restrição qualquer.
53. Permitir ao advogado uma maior autonomia para gerenciar os seus processos. Por exemplo, no painel do advogado, permitir ao advogado criar uma lista de favoritos, ou optar por exibir apenas os processos ativos, ou com andamento mais recente (ou mais novo) etc.
54. Desenvolver ferramenta para que em todos os resultados de buscas dentro do sistema, o advogado possa ordenar os resultados por colunas em ordem crescente e decrescente (por número do processo, por data da distribuição, por data do último andamento, por ordem alfabética do cliente, da parte contrária, aumentar a quantidade de resultados exibidos em cada tela etc.).



55. No modo de visualização do Paginador, exibir no “post it” (retângulo amarelo) o número do ID do documento. Exibir a mesma informação, também, na lista de documentos anexos (PDF) do Paginador.
56. No Paginador, mudar a ordem das páginas dos documentos redigidos no sistema, para que a petição inicial tenha o número fixo e sempre corresponda ao documento 1, seguindo-se os demais em ordem cronológica, ainda que ao acessar o sistema ele abra diretamente no último e mais recente deles. Isso evitará que a numeração seja dinâmica.
57. Quando o magistrado desassinalar um documento como sigiloso, será sempre preciso intimar a parte contrária a esse respeito, para que ela tenha a oportunidade de se manifestar sobre aquela petição/documento que até então era sigiloso. Principalmente porque, se já houver outras petições sem sigilo posteriormente, o advogado poderá nem perceber que houve o “surgimento” de uma petição em momento pretérito.
58. Todas as intimações acerca de designação de audiências e outros atos quaisquer precisam aparecer obrigatoriamente no painel de intimações do advogado. Inclusive aquelas que venham a ser notificadas no ato do ajuizamento da ação. É uma rotina simples, sem prejuízo, e que permite ao advogado uma maior segurança (já tive caso da tela não ser exibida por falha no computador e, se não tivesse consultado diretamente os autos, perderia a data da audiência).
59. Permitir em todos os filtros, inclusive na consulta a processos de terceiros, a busca por processos findos/arquivados.
60. Ao logar no sistema, ir diretamente para o painel de intimações, pois é a aba de uso mais freqüente, já que mesmo quem tiver apenas 1 processo, será obrigado a acessá-lo a cada intervalo máximo de 10 dias.

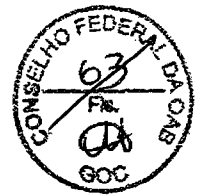


61. Unificar os painéis de intimações, não apenas em um mesmo Tribunal, mas de todos os Tribunais em uma plataforma única, a ser mantida pelo CNJ ou, no mínimo, pelo CSJT.
62. Realizar serviço de auditoria externa, por empresa especializada nesta área, para auditar a segurança dos procedimentos de preservação de documentos em meio eletrônico, de acesso etc. (há relato de aparecer botão para excluir do sistema uma petição que não tinha sequer sido de autoria do advogado logado, outro caso de documento assinado por 24.000 pessoas imediatamente após juntá-lo e supostamente contendo assinaturas até mesmo anteriores ao envio etc.)
63. Serviço externo deve monitorar disponibilidade do sistema e emitir certidão em tempo real, discriminando as indisponibilidades verificadas naquele órgão e naquele dia, bem como o tempo total da indisponibilidade no dia em comento (disponibilizar, também, histórico das certidões acerca da indisponibilidade, por órgão e data)
64. Disponibilizar consulta pública à pauta de audiências, e filtro por órgãos, magistrado, comarca etc.



Pode Judiciário


Conselho Nacional de Justiça



Ofício n.º 01/2013-SG/CGPJE

Brasília, 22 de abril de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília - DF

 - CF 25/04/2013 11:23:00 BRT



49.0000.2013.004611-2

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício n.º 15/2013-GOC/COP, juntado aos autos 337.320 do Conselho Nacional de Justiça, venho apresentar informações a respeito dos aspectos relatados nos anexos daquele ofício em relação ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Saliento, outrossim, que as considerações postas na resposta refletem a situação atual do sistema, mas nada obsta que eventuais propostas a respeito de modificação de seu comportamento, especialmente para oportunizar a evolução e a melhoria de seu uso pelos advogados brasileiros, são sempre bem vindas e devem ser submetidas, pontualmente, ao próprio comitê-gestor, que conta com reuniões periódicas para as quais são convidados os seus membros.

Aproveito a oportunidade para comunicar que a próxima reunião do aludido comitê-gestor se dará no dia 16 de maio de 2013, às 10h00, nas dependências do Conselho Nacional de Justiça e por videoconferência para os representantes localizados fora de Brasília.

Atenciosamente,

Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho
Coordenador do Comitê-gestor



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral



Processo nº 337.320
Folha nº 77
Enviar



Autos: 337.320

Referência: Ofício n. 15/2013-GOC-COP

Assunto: PJe. Questionamentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Trata-se do Ofício n. 15/2013-GOC/COP, enviado pelo Presidente Nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação aos coordenadores do Comitê-Gestor do Desenvolvimento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

No ofício, dá-se conhecimento do acolhimento de voto relativo à aprovação de relatório e de providências relativas à adoção do sistema PJe pelos tribunais brasileiros. Mais precisamente, apontam a existência de cinco obstáculos à implantação do PJe: (i) infraestrutura de internet e energia elétrica; (ii) acessibilidade, (iii) ausência de transparência quanto ao desenvolvimento; (iv) necessidade de melhorias na utilização do sistema; e (v) necessidade de ser impositiva a utilização de um único sistema para todo o país.

Como forma de tornar mais transparente a relação do CNJ com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que é parceira do projeto ao menos desde 2011, passamos a avaliar cada um dos pontos levantados pelo relatório que serviu de base ao voto, seguindo a ordem e a segmentação de temas deduzidos pelos oficiantes.

I. Infraestrutura de internet e energia



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

A respeito do ponto, apontou o CFOAB que a internet brasileira seria de má qualidade e não estaria disponível a todos, questionando como pretendia o Poder Judiciário, em um cenário tal, definir um padrão de virtualização processual nacional.

Em relação a este ponto, está-se diante de uma situação em que a omissão do Conselho Nacional de Justiça pode causar um problema muito maior que a ação. Com efeito, é sabido que há problemas infraestruturais de internet em diversos pontos do território brasileiro. O CNJ, por meio de seus conselheiros e da Presidência, tem feito contatos concretos com o Executivo com o objetivo de estimular a ampliação dessa infraestrutura, e o próprio Executivo tem criado projetos e iniciativas para melhoria desses serviços. Ocorre que a ausência de definição de um sistema de processo eletrônico único **não impedirá** que os tribunais locais adotem sistemas próprios, totalmente divergentes de um padrão comum, ainda que a infraestrutura de internet local seja pobre. Estamos, portanto, diante de um dilema crítico: devemos, até que a internet atinja um patamar ótimo, proibir que os tribunais avancem na tecnologia da informação, ofertando o processo eletrônico como já autorizado em lei, ou é uma conduta mais prudente estabelecer padrões e estimular a adoção de um único sistema que torne mais uniforme e mais manejável a evolução futura desses sistemas.

Não se pode impedir o progresso, ainda mais quando há lei que fundamenta a adoção de sistemas de processo eletrônico pelos tribunais. Ao simplesmente proibir a adoção de processo eletrônico para aguardar a evolução da infraestrutura, o CNJ não apenas estaria invadindo área de atribuição já delineada por lei, como também estaria sendo ator da redução de demanda por essa mesma infraestrutura. Mais que isso, a omissão ou a proibição tem como consequência inevitável a expansão e multiplicação das soluções locais, com evidentes prejuízos não apenas para o próprio Judiciário, mas também para os advogados, que terão que conviver com diversas experiências de processo eletrônico por anos ou décadas até que uma eventual unificação possa acontecer.

Igual cenário se vislumbra quanto à pretensa deficiência de fornecimento de energia elétrica. Note-se, a respeito do ponto, que o argumento se aplica também ao processo em papel, no qual a eventual ineficiência da infraestrutura de transporte brasileiro poderia ser invocada como um argumento para, por exemplo, reduzir o ritmo de interiorização de varas ou para ampliar os prazos processuais. O que se pode fazer, e



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral



processo nº 337210
folha nº 278
Assinado



que já está previsto na minuta de resolução relativa ao PJe, é que as indisponibilidades por causas internas sejam facilmente identificadas e provadas pelos eventuais prejudicados.

A conclusão a que se chegou no relatório – necessidade de participação do CFOAB na construção do sistema – já está sendo concretizada no PJe ao menos desde 2011, quando foi incluído representante no comitê-gestor nacional, conforme reconhece o próprio relatório em sua página 22.

II. Acesso à Justiça e processo eletrônico

Sob tal título o CFOAB discorreu, essencialmente, sobre: (i) dificuldade de identificação dos advogados em razão do uso exclusivo do certificado digital em ambientes de produção; (ii) problemas de reconhecimento de certificados como válidos; (iii) necessidade de viabilizar o acesso por login e senha à vista da Lei n.º 11.419/2006, art. 1.º, § 2.º, inciso III, alínea “b”; (iv) necessidade de se franquear a possibilidade de se trabalhar nos processos eletrônicos com petições em papel; (v) viabilizar a auditoria externa quanto à disponibilidade do sistema; (vi) obrigatoriedade de os tribunais instalarem salas de acesso ao sistema em suas dependências; (vii) possibilidade de o sistema ser acessado a partir de diversos sistemas operacionais e navegadores; e (viii) necessidade de unificação dos painéis de intimação quanto ao primeiro e segundo graus.

II.a. Utilização do certificado digital para identificação e o uso de login e senha

O sistema PJe tem como requisito de autenticação do usuário e das assinaturas dos documentos o uso da certificação digital nos moldes postos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira criada por meio da Medida Provisória 2.200/2001.

A utilização do certificado digital foi decidida pelo comitê-gestor do PJe em nada menos do que três reuniões de definição, estando presente na última delas o representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Há, quanto ao ponto, duas justificativas principais para essa definição.

A primeira, de ordem política, se deve ao fato de o PJe utilizar a base da Receita Federal do Brasil como mecanismo facilitador da



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

identificação das partes e advogados no sistema, exonerando os advogados e servidores de preencherem cansativos formulários de qualificação das partes e assegurando, com razoável grau de confiabilidade, que não haverá duplicidade de cadastros para as mesmas pessoas, reduzindo os efeitos deletérios de emissão de certidões positivas equivocadas e permitindo uma maior rastreabilidade dos processos pelas partes. O uso dessa base de dados, tal como acordada entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém, exige que haja a certeza técnica da identidade do consulente por meio da certificação digital, informação essa que fica registrada para eventuais averiguações futuras de acessos indevidos.

A segunda e mais contundente razão é de ordem técnico-política. O traço mais contundente que distingue o Poder Judiciário – ou melhor, a função jurisdicional – das demais funções estatais é a definitividade das normas jurídicas que dele emergem. Contratos, declarações unilaterais de vontade, acordos, atos administrativos, leis e até mesmo emendas constitucionais não têm o traço da definitividade vinculados a ele, já que, em qualquer deles, é possível, em nossa ordem constitucional, buscar a desconstituição ou modificação pela via judiciária. As decisões jurisdicionais definitivas, porém, não sofrem dessa característica. Elas são concebidas para serem permanentes após a cristalização da coisa julgada, mesmo em situações que podem ser consideradas estranhas ou absurdas. Evidentemente, há a óbvia exceção do julgamento criminal condenatório em razão de seus efeitos deletérios, mas essa é aquela que confirma a regra geral de que, uma vez julgado um processo judicial, aquilo nele decidido deve ser sedimentado sob pena de se estabelecer a total insegurança jurídica.

Diante de uma característica tal, é imprescindível que se possa assegurar a imutabilidade do instrumento em que a decisão judicial é produzida, já que a sua destruição ou modificação parcial pode por em dúvida o próprio conteúdo da decisão final. Veja-se que isso abrange não só os atos judiciais, mas também os atos dos advogados do processo, vez que é a vestibular que delimita os efeitos da coisa julgada (art. 468 do CPC) e a resposta e os recursos o que permitem identificar eventuais consequências concretas sobre o que se discute no processo.

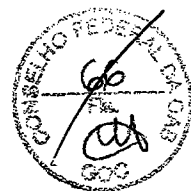
Quando estamos tratando de petições e atos praticados em meio físico, a autenticidade do instrumento em que é produzida a decisão judicial é obtida por três características básicas: a ordenação temporal dos atos praticados por meio da juntada progressiva, a publicidade dos autos



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral



PROCESSO Nº 33370
Folha nº 299
Devidor: MY



pelo acesso disponibilizado às partes e a possibilidade de aferição, por técnicas de grafoscopia, da identidade de quem assinou um dado documento.

Quando tratamos, porém, de atos eletrônicos, não temos o meio físico para aferir a identidade do signatário de um instrumento de ato jurídico (que pode ser a petição, um contrato, uma sentença etc.). A mera digitalização do ato suprime características essenciais para esse tipo de avaliação, tais como a profundidade e a cor da assinatura, além de tornar o instrumento passível de falsificação, que será tão menos evidente quanto maior for a sofisticação do interessado.

O uso de login e senha, por sua vez, embora autorizado pela Lei n.º 11.419/2006, padece de um risco cada vez mais presente: a possibilidade de roubo de identidade por hackers ou mesmo por colaboradores das pessoas envolvidas no processo. Tal afirmação não se faz desprovido de fatos. O próprio Conselho Nacional de Justiça, que utiliza sistema a ser substituído pelo PJe, já foi vítima desse tipo de atividade em relação a usuários externos, tendo havido o furto de suas senhas e a disponibilização de documentos de processos sigilosos na internet – o que deu origem inclusive a processo criminal.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já formulou pedido no sentido de suprimir a exigibilidade do certificado digital, respondido negativamente pela presidência deste Conselho em decisão que aprovou parecer que acosto a esta informação.

O fato é que, sem a certificação digital, não se pode ter certeza técnica de que o conteúdo de um ato processual eletrônico é efetivamente o que foi assinado por seu prolator, nem que esse conteúdo não sofreu alterações após o ingresso no processo judicial. Ainda que seja possível utilizar mecanismos de salvaguarda, essas garantias efetivas não podem ser concretamente alcançadas.

Não é por outra razão que o próprio Supremo Tribunal Federal exige que os advogados e partes que atuam nos processos judiciais eletrônicos daquela corte utilizem o certificado digital como meio de autenticação obrigatório, como se depreende da Resolução 427 da Corte Máxima.

É bem verdade que a certificação digital conduz à necessidade de aquisição de certificados digitais pelos advogados, assim como de



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

dispositivos criptográficos que os possam carregar. A própria Ordem dos Advogados do Brasil já agiu de forma ampla, substituindo todas as carteiras de identificação profissional dos advogados por cartões que contém chip apto a carregar certificados digitais. Quanto ao primeiro ponto, há dezenas de agentes de registro habilitados à emissão, inclusive, a título de exemplo, por meio da rede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde o certificado necessário pelo PJe pode ser adquirido com um custo anual de pouco mais de R\$ 22,00.

De ressaltar, ainda, que as soluções mercadológicas de certificação serão tão eficientes quanto maior for a demanda, e a supressão da demanda, com a liberação de login e senha de modo definitivo somente teria o condão de manter o *status quo*.

Ainda sobre o ponto, saliento que foi apresentada proposta ao comitê-gestor no sentido de viabilizar a utilização apenas de login e senha em contextos seguros da seguinte maneira:

Incluir a possibilidade de acesso ao sistema PJe por meio de usuário e senha, EXCLUSIVAMENTE nas condições abaixo:

a. *Cadastro PRESENCIAL do usuário, nos termos da Lei 11.419/2006.*

b. *Usuário deverá possuir APENAS funcionalidades de acesso a processos NÃO SIGILOSOS, com as limitações inerentes ao perfil, e possibilidade de MINUTAR documentos, que não seriam juntados aos autos nem teriam qualquer validade antes de devidamente assinados digitalmente pelo signatário.*

Justificativa: Os tribunais, e o próprio CNJ, têm encontrado dificuldade em justificar aquisição e disponibilização de certificados digitais para terceirizados, estagiários etc., principalmente em relação à temporariedade. Quanto aos terceirizados, seria até possível exigir no edital de licitação que a empresa contratada seria responsável pela aquisição de tais certificados. No entanto, isso é muito difícil em relação a estagiários.

E esta situação se repete em todos os demais atores do sistema de justiça (Ministério Público, advocacia pública e privada, defensoria pública)

Estando a questão sob deliberação do comitê-gestor, a OAB, por seu representante, terá oportunidade de se manifestar.

N.b. Falha no reconhecimento de certificados válidos

O tópico está muito mais relacionado a questões de



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral



Processo nº 33730
Boleto nº 240
Assinatura: [assinatura]



microinformática – instalação de drivers e certificados em ambientes de usuários – do que de sistema. Do lado do Pje, são considerados válidos quaisquer certificados digitais que estejam sob a ICP-Brasil e que contenham o CPF ou o CNPJ de seu detentor. Se o sistema operacional do usuário for capaz de visualizar o certificado, muito provavelmente o Pje também o fará.

A esse respeito, o CNJ também tem atuado junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que operacionaliza a ICP-Brasil, no intuito de concretizar determinações do comitê-gestor da ICP-Brasil especificamente quanto à avaliação e certificação de hardwares criptográficos disponíveis comercialmente no Brasil, o que certamente tornará menos frequentes os problemas de microinformática que vem prejudicando a adoção do modelo tecnológico da certificação digital.

Ademais, a própria OAB tem condições, em razão de sua maiúscula atuação política, de estimular os atores do sistema de certificação digital de modo a viabilizar uma oferta mais consistente de equipamentos no país.

II.c. Uso de petições em papel concomitantemente à via eletrônica

O relatório aponta que o “Pje” teria sido arquitetado para não receber petições em papel e que, em situações críticas, os advogados perderiam prazo em razão de falhas alheias à atuação do advogado.

As duas afirmações distam da realidade. O sistema pode perfeitamente receber petições em papel, desde que elas sejam digitalizadas e inseridas no processo judicial. Essa operação pode ser feita pelos tribunais, mas, idealmente, a juntada de atos deve ser feita pelo seu autor ou responsável via internet. Mais que isso, os atos normativos dos tribunais que adotam o Pje preveem situações em que o recebimento da petição em papel é possível, e essas situações são dirigidas precipuamente para os casos em que pode haver perecimento de direito.

O fato é que a migração para o meio eletrônico exige, do ponto de vista da política judiciária, uma atuação firme para evitar a manutenção da situação anterior – a entrega presencial de petições – acrescida de um novo passo – a digitalização. Ora, tornar o processo eletrônico faz parte de uma visão que procura reduzir a quantidade de atos necessários à obtenção do verdadeiro objetivo no Judiciário, a decisão

[assinatura]



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

final. Permitir de forma ampla o uso de petições em papel não tem outro efeito que não acrescentar mais um passo à tramitação do processo, passo esse que seria acrescido para cada uma das páginas das peças juntadas. Trata-se, portanto, de sobretrabalho somente justificável em situações excepcionais, tais como o perecimento de direito, e que pode ter efeitos nefastos quanto à admissibilidade do sistema por parte dos usuários internos.

A alternativa proposta, manter a possibilidade de peticionamento físico em quaisquer circunstâncias, além de contraproducente como já exposto, já se mostrou extremamente prejudicial na prática, como se pode aferir pela análise do caso do fórum da Freguesia do Ó, em São Paulo – SP. Com efeito, esse tribunal experimentou atrasos de quatro meses nas juntadas de petições de processos eletrônicos, quando permitia peticionamento físico.

De observar, ainda, que a minuta de resolução de funcionamento do PJe prevê que a imposição de obrigatoriedade somente poderá se dar em prazos definidos a partir da comunicação do tribunal, não apenas para uso inicial, mas também para ampliações posteriores, o que dará a oportunidade de adaptação desejada pelos advogados.

II.d. Auditoria externa quanto à disponibilidade do sistema

A disponibilidade do sistema já é tema de grande preocupação do CNJ. A minuta de regulamentação do PJe, submetida a consulta pública em 2012 e em atual discussão no CNJ, prevê, em artigo específico, a necessidade de aferir e divulgar a disponibilidade de três serviços principais do PJe: consultas, intimações e peticionamento.

O mecanismo previsto é de verificação externa e, ainda que não se venha a adotar uma auditoria não pública, o que se pretende é estabelecer uma rede de auditorias que permita afirmar com segurança a disponibilidade concreta do PJe nos diversos tribunais. Nada impede que, no decorrer da construção e divulgação do mecanismo, a OAB venha a ser um dos nós de verificação. A solução definitiva deverá ser discutida, com a participação da OAB, no âmbito do Comitê-Gestor do PJe.

II.e. Salas de acesso nas dependências dos tribunais

Quanto ao ponto, não há sequer discussão quanto à



Processo nº 33720
Folha nº 188
Requerido: M.J.



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

obrigatoriedade de os tribunais fornecerem a estrutura local de acesso ao sistema. Em todas as instalações do Pje, é reforçado pelo CNJ a necessidade de tal implantação.

Se não houve a implantação de tais ambientes, é imprescindível que a OAB indique pontualmente os casos para que se possa fazer a devida cobrança ao tribunal ou segmento.

II.g. Multiplicidade de sistemas operacionais e navegadores

O Pje é rotineiramente testado quanto ao funcionamento, nos equipamentos clientes, para os sistemas operacionais Windows (XP, 7 e 8), Linux (Ubuntu 12.04 e seguintes) e OS X (10.7+). Além disso, ele é validado para o navegador Firefox, disponível em todas essas plataformas. Não obstante, o desenvolvimento é feito também com o uso do navegador Google Chrome, não tendo sido constatados defeitos na operação nesse ambiente.

Do afirmado acima, vê-se que se trata de um sistema Web dirigido ao funcionamento em diversas plataformas. Se não há uma homologação plena para mais de um navegador, isso se deve à necessidade de se concentrar esforços para homologação plena em pelo menos um deles. Com o tempo e a participação de mais colaboradores, nada impede que ampliemos o escopo de testes para uso em outros navegadores.

Não bastasse isso, o sistema também implementa, ainda que parcialmente, as operações do modelo nacional de interoperabilidade, o que permite que outros sistemas se comuniquem com ele independentemente do uso de um navegador ou sistema operacional específico.

Diante de tudo isso, mostram-se equivocadas as afirmações postas no relatório quanto ao ponto.

II.h. Unificação de painéis de intimação

Nesse ponto, o relatório questiona a necessidade de duplo cadastro do advogado, a pretensa ausência de consulta ao Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e a necessidade de se acessar os sistemas de primeiro e segundo grau para tomar ciência de intimações.



Conselho Nacional do Justiça
Secretaria-Geral

Quanto ao primeiro ponto, o mecanismo de cadastramento de advogado foi simplificado na versão 1.5 do PJe para permitir um cadastro mais simples e rápido. Isso tornará menos desgastante o processo de cadastramento nas diversas instâncias processuais até que possamos unificar em definitivo esse processo.

Quanto ao segundo ponto, o PJe, desde sua versão original, consulta o CNA para o cadastro de advogados, de modo que o questionamento perde sua razão de ser.

Finalmente, a unificação do painel de acesso é uma das medidas que se pretende implementar no futuro, quiçá com a ajuda e intensa participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Isso poderia ser feito fazendo uso da interoperabilidade e com a vantagem de, sendo a OAB protagonista da atividade, abarcar em um só portal (do advogado) as comunicações de todo o país, e não apenas de um único tribunal, assim como a apresentação e fornecimento de serviços que, sendo de interesse dos advogados, não seriam bem apreendidas ou desenvolvidas pelo judiciários.

III. Transparência do desenvolvimento e do código-fonte do sistema

III.a. O uso de software livre e a disponibilização pública do código-fonte

O tema da publicização do código-fonte do PJe já foi objeto de deliberação do comitê-gestor. Por ora, o código permanecerá de acesso restrito e de propriedade da União Federal.

Quanto ao primeiro ponto, porque a experiência havida com o sistema CNJ/Projudi, que foi ofertado originalmente como software livre, mostrou o desacerto da estratégia em um ambiente tão fragmentado como é o do Judiciário. Com efeito, tendo liberado o código-fonte do sistema CNJ/Projudi aos tribunais, o que se viu foi a emergência de diversas derivações do software pelos tribunais, cada um incluindo, excluindo ou alterando funcionalidades do sistema, de modo que, hoje, não há qualquer comunicação entre eles. Na prática, o que se vê são diversos "projudis", todos com o mesmo nome, mas experiências absolutamente diversas entre si. Não se pretende cometer o mesmo erro



Processo nº 337270
Folha nº 282
Concluído



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

com o Pje, de modo que, até segunda ordem, o código-fonte será acessível apenas ao CNJ e aos demais participantes diretos, sempre com a obrigação de não criar ou derivar versões diretas do sistema.

Quanto ao segundo ponto, porque as licenças de uso das bibliotecas e tecnologias empregadas na construção do Pje são continuamente avaliadas para assegurar que somente aquelas que permitem a manutenção de propriedade intelectual dos softwares derivados em nome de seu criador. Não há, portanto, nenhuma obrigação de o CNJ liberar o código-fonte para terceiros. Note-se, a respeito, que a norma da Lei n.º 11.419/2006 prevê a utilização preferencial de software livre na elaboração dos sistemas processuais, mas disso não decorre diretamente a obrigatoriedade de esses sistemas serem, eles mesmos, de código aberto.

No que concerne à auditabilidade dos mecanismos de distribuição, além de a documentação relativa à distribuição ser franqueada a quem quer que a solicite, a própria verificação, caso seja necessária a realização de auditoria, poderia ser feita sem que o código-fonte fosse exposto, bastando que se faça um mecanismo de teste de distribuição que possa ser posto à prova por quem quer que assim queira.

III.b. Informações sobre a arquitetura do sistema

As informações sobre a arquitetura do sistema estão disponíveis desde dezembro de 2012 no endereço <http://www.cnj.jus.br/wikipje>.

III.c. Informações sobre as demandas em desenvolvimento e divulgação mais clara das versões e das funcionalidades a serem disponibilizadas

Na página acima referida (Wiki do Pje), tem se tentado manter atualizadas as informações relativas às demandas e funcionalidades a serem disponibilizadas. Trata-se de tema em que temos efetivamente sofrido alguns revezes, mas isso se dá em razão do pequeno quadro de servidores e colaboradores diretamente envolvidos com o tema.

Não há, ainda, qualquer restrição a que a OAB passe a ter acesso mais amplo às informações do sistema de controle de demandas, bastando que seu representante no comitê-gestor nacional assim o



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

solicite.

III.e. Correção mais rápida e eficiente dos erros

O tempo de resposta para correção dos erros encontrados tem deixado a desejar também na opinião do Conselho Nacional de Justiça. A participação dos diversos segmentos, que, felizmente, tem aumentado nos últimos meses, certamente trará melhorias quanto ao tema, assim como a melhor estruturação da sistemática de análise, desenvolvimento, verificação e homologação das demandas.

IV. Melhorias a serem implementadas

IV.a. Estabilidade do sistema

A Justiça do Trabalho retomou atividade específica de análise da estabilidade e disponibilidade do sistema, razão por que, provavelmente em meados de 2013, teremos significativa melhora quanto ao tema.

IV.b. Utilização de notas de expediente para uso de sistemas de terceiros

A demanda aparentemente está relacionada a um potencial desejo da OAB de manter serviços concentradores de publicações de atos processuais. Ocorre que o PJe procura inverter essa lógica para tentar estimular que os advogados, sem a contratação de serviços tais, tenham acesso às intimações pessoas a eles dirigidas. Com efeito, o modelo nacional de interoperabilidade permite que os sistemas de controle de escritórios de advocacia possam contatar os Pjes para verificar as intimações pendentes e já concretizadas, concentrando, independentemente de contratação de terceiros, as intimações.

Ademais, a utilização de "notas de expediente" somente teria o condão de afastar a aplicabilidade dos 10 dias de graça ofertados para a ciência do advogado, previstos na Lei n.º 11.419/2006, o que torna a solicitação ainda menos coerente do ponto de vista sistêmico.

IV.c. Controle de prazos e advogados com prazos diversos



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral



Processo nº 331270
Folha nº 13
Processo



Em relação ao ponto, o que aparenta é que está havendo mau uso de funcionalidade existente. No Pje, a intimação pode ser dirigida à parte do processo (autor ou réu) ou aos advogados da parte. No primeiro caso, temos apenas um ato de comunicação que é visível e de que pode tomar ciência qualquer um de seus advogados. No segundo caso, somente o destinatário pode tomar ciência. Em um contexto tal, se a secretaria do órgão em que tramita o processo pretende fazer uma intimação para a parte, basta selecionar essa parte para que seus advogados possam dela tomar ciência, e a contagem de prazo será única. Caso sejam intimados individualmente cada um dos advogados, os prazos serão independentes para cada um deles.

O que se tem, portanto, é que a pretensa falha não se deu em nível de sistema, mas no procedimento de intimação adotado pelas secretarias, de forma que somente em treinamento a correção poderá ser efetivada.

IV.d. Melhorias no escritório de advocacia

As melhorias nas funcionalidades de escritórios de advocacia já estão na trilha de atividades futuras, mas demandavam uma maior participação da OAB para que seu desenvolvimento não siga por vias transversas. Graças à atual administração da CFOAB, já foram feitos contatos técnicos para viabilizar que a definição das melhorias seja feita com a ativa participação de advogados, o que permitirá uma concreta evolução do sistema quanto ao ponto.

IV.e. Inclusão de estagiários e assistentes de advogados

A funcionalidade já existe e está disponível, como reconhece o próprio relatório. Aparentemente, o problema está em sua disponibilização pelo segmento da Justiça do Trabalho, de modo que a demanda deve ser encaminhada ao comitê-gestor setorial.

IV.f. Utilização do editor Web para preparação de petições

Quanto ao tema, seria necessário que se tivesse apontado quais as funcionalidades esperadas e inexistentes ou os defeitos constatados para que possamos indicar concretamente uma alternativa, já que os benefícios relacionados ao uso do editor no navegador são



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria-Geral

significativos para o manuseio do processo judicial eletrônico.

IV.g. Modificação do tamanho e da forma de upload de arquivos e recebimento de arquivos já assinados externamente

As solicitações já tinham sido feitas previamente. Elas já estão implementadas e em testes, sendo prevista sua inserção no sistema para a versão 1.6 do sistema, a ser liberada ainda no primeiro semestre de 2013.

IV.h. Melhoria do suporte externo

Essa demanda já foi levada à administração do CNJ com o objetivo de viabilizar um suporte ativo mais presente. Infelizmente, a primeira contratação realizada quanto ao ponto se frustrou no âmbito do CNJ, o que dificultou até hoje a concretização desse serviço.

Até que tenhamos algo mais substancial, a wiki do PJe já contém os manuais com as atividades mais corriqueiras para facilitar a adaptação dos advogados. Além disso, estamos abertos à colaboração da OAB quanto à disponibilização, aos advogados, dos cursos que rotineiramente são ministrados pelos tribunais que implantam o sistema.

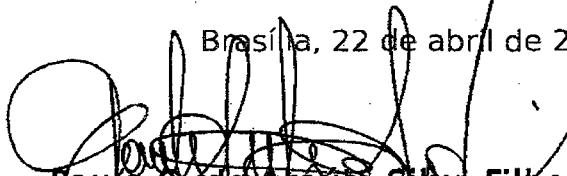
VI.I. Demais melhorias.

As demais funcionalidades solicitadas serão avaliadas pontualmente e, quando for o caso, submetidas ao comitê-gestor para priorização.

V. Unificação dos sistemas de processo eletrônico

O tema da unificação versa sobre uma decisão política que, embora desejada pelo comitê-gestor, foge a suas atribuições ordinárias.

Brasília, 22 de abril de 2013.


Paulo C. de Araújo Silva Filho
Juiz Federal em auxílio à Presidência


Marivaldo Dantas de Araújo
Juiz de Direito em auxílio à Presidência



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 00.0000.2013.00.0000-0/COP.

Origem: Presidência da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação.

Assunto: Réplica à Resposta do Comitê Gestor do PJe do Conselho Nacional de Justiça ao Relatório do encontro dos Presidentes de Comissão de Tecnologia da Informação dos Conselhos Seccionais.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

Réplica

I. Infraestrutura de internet e energia

Reiteramos que o Conselho Federal da OAB apoia o Conselho Nacional de Justiça em seu esforço pela unificação dos sistemas de processo eletrônico. Nesta linha, estendemos pela a adoção de um cronograma, construído com a participação de todos os envolvidos, que mensure o impacto direto e seus reflexos. Neste trabalho entendemos como importante estabelecer critérios mínimos para garantir o acesso à justiça, dentre os quais destacamos: a oferta pública e constante de acesso à internet e energia elétrica.

Mantido o ritmo do atual cronograma, com a adoção de sistemas de processo eletrônico de forma obrigatória, o Judiciário estará contrariando disposição expressa da lei que condiciona a implantação à prévia existência de infraestrutura mínima, nos termos do inciso II, §2º do Art. 1º da Lei 11419: “*II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;*”.

Assim, reconhecendo o CNJ pela falta de infraestrutura (internet, energia), entendemos que se deva evitar a implantação do sistema em tais regiões

II.a. Utilização do certificado digital para identificação e o uso de login e senha

Diante da informação de que houve deliberação a respeito do tema, requeremos desde já acesso aos registros das reuniões (atas e gravações).

Ademais, certamente a decisão pela adoção do uso obrigatório da certificação pode ser revista. Inobstante tenha o CNJ adotado a certificação digital como método de identificação e assinatura, é sabido que a lei também autoriza o conjunto login/senha como “*forma de identificação inequívoca do signatário*”.

Parece-nos razoável reconhecer a segurança do conjunto login/senha, especialmente nesta fase de transição.

A adoção da certificação digital não é um ato meramente comercialmente mas sim de mudança de cultura, que como tal deve ser gradativamente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

inserida no dia a dia. Como mostra a história, a advocacia sempre foi aberta às novas tecnologias. As diversas ondas de evolução fizeram parte do nosso dia a dia. Desde a máquina de escrever, passando pelas diversas formas de reprodução de impressos (fotocópia, mimiógrafo), pelo fax, computador e da internet. Em todas as vezes que a tecnologia ofereceu maior eficiência a advocacia a adotou, porém, em todos os casos foi necessário um período de adaptação.

Também causa-nos espécie a necessidade de cruzar a base de dados da Receita Federal para o cadastramento dos advogados quando o Cadastro Nacional do Conselho Federal (CNA) é bastante para este fim, especialmente porque tanto no ato do registro quanto posteriormente é dado ao usuário o poder de alterar tais informações. Neste particular, cabe registrar que é do usuário do sistema, no caso do procurador da parte, o poder-dever de prestar informações corretas e atualizadas.

A solução encontrada na proposição para a alteração da lei foi a mais acertada...

Chama-nos a atenção a necessária diferenciação dos termos “acesso” e “assinatura”. Pelo primeiro, permite-se a entrada ao sistema para conhecimento das informações e prática de atos não exclusivos de uma categoria. Pelo segundo, entende-se a prática de atos restritos não abrangidos pelo anterior. Diante disto, entendemos que é possível evoluir um debate para rever a posição ora debatida, permitindo-se a prática de determinados atos sem a obrigatoriedade da certificação digital. ✓

II.b. Falha no reconhecimento de certificados válidos

A Ordem está dialogando com empresas responsáveis pelo bom funcionamento da certificação digital para encontrar soluções aos problemas técnicos.

Entretanto, entendemos o problema deve ser enfrentado também pelo CNJ por se trata-se de questão de ordem pública, visto que a oferta de equipamentos é baixa, assim como também o é a qualidade dos produtos oferecidos ao mercado, o que vem impedindo que o advogado exerça sua atividade, pois sem certificado digital que funcione, não há acesso ao Pje.

Considerando que o problema é grave, que a solução não depende dos membros deste Comitê e que impacta diretamente no acesso à justiça, entendemos por razoável suspender a obrigatoriedade da certificação digital até que existam meios físicos confiáveis.

Além da certificação digital, mostra-se recorrente a incompatibilidade do Pje com outros sistemas adotados pelos Tribunais, ao ponto de impedir que o advogado acesse ambos os sistemas em um mesmo computador. Neste particular, identifica-se o problema no mau funcionamento do Java. Uma vez configurado para um determinado sistema, a “máquina Java” deixa de funcionar para os demais. Considerando que o JAVA é



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

essencial para o bom funcionamento do Pje, daí concluímos que a questão deva ser resolvida antes de que se imponha qualquer obrigatoriedade, a fim de não afastar do judiciário aqueles impactados pelo problema.

Assim, entendemos que a questão deva ser enfrentada e resolvida no âmbito do CNJ, uma vez que se mostra necessário zelar pela viabilidade e compatibilidade de sistemas que utilizem os mesmos requisitos.

II.c. Uso de petições em papel concomitantemente à via eletrônica

Concordamos que o peticionamento em papel é necessário, ainda que não seja o ideal para o processo eletrônico, para o fim de garantir o exercício da advocacia e a preservação do direito de acesso à justiça a todos os advogados.

Nessa linha a recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (06/05/2013) que, atendendo ao pedido da OAB/SC, adiou a obrigatoriedade do peticionamento pelo meio eletrônico, permitindo ao advogado protocolar a peça impressa por um razoável período de adaptação.

Do parecer do Juiz assessor da presidência do TJSC, destacamos:

“Comprometemo-nos, Senhor Presidente, a não obrigar os Advogados a utilizar o Peticionamento Eletrônico. E não os estamos obrigando.

Disponibilizamos mesas de digitalização e pessoal de apoio, in loco, nas Distribuições Judiciais dos Fóruns, para que os Advogados que ainda não tenham adotado desde 2008 o peticionamento eletrônico possam contunar trazendo petições físicas até um prazo que se considere razoável, em consenso com a OAB/SC, pode sim, ser o de oito meses sinalizado no ofício em referência. Caso necessário mais tempo, poderá ser novamente negociado.

Em momento algum, repisa-se, foi intenção bloquear o acesso de petições físicas neste momento. Não é a diretiva adotada (nunca foi). No entanto, as petições físicas são digitalizadas, com todos os recursos disponíveis para um bom e adequado atendimento. O que não teremos mais são novos processos físicos”

Acolhendo integralmente o parecer, o Presidente do TJSC foi além, padronizando o período de migração, porém permitindo que cada implantação seja enfrentada de maneira a respeitar as situações que ocorrem nas diferentes realidades encontradas no Estado de Santa Catarina:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

“Instituo o prazo de oito meses para a utilização obrigatória do peticionamento eletrônico com certificação digital em processos digitais perante o Poder Judiciário de Santa Catarina, a cada virada de chave (momento em que processos novos passem a ser apenas digitais) em cada Unidade do PJSC, acatando, assim, a sugestão da OAB/SC, prazo que poderá ser revisto conforme o contexto;”

Mostra-se, sim, possível o uso concomitante do peticionamento tradicional e do eletrônico. Entendemos também que no recebimento paralelo de petições físicas e eletrônicas, o tráfego de documentos no protocolo dos Tribunais tende a ser gradativamente reduzido, já que os usuários do sistema irão adotar o método eletrônico, porquanto mais célere e menos oneroso, haja vista a economia com papel, impressão e deslocamento, e a possibilidade de se praticar o ato até as 24h do último dia do prazo.

Enfrentando a questão, oportuno descrever como o recebimento de petições físicas cria uma nova fase, e ainda assim acabará com várias outras.

1 - No meio físico tradicional, o servidor:

- a) recebe TODAS as petições físicas;
- b) organiza as peças por órgão de destino;
- c) elabora guias de remessa;
- d) se desloca internamente até cada uma das unidades judiciárias;
- e) entrega as petições mediante protocolo;
- f) um servidor da Vara recebe as petições e faz um novo "lote";
- g) outro servidor da Vara junta ao processo físico e faz conclusão ao Juiz.

2 - Se a petição física fosse recebida pelo funcionário do protocolo, as rotinas sofreriam considerável redução:

- a) receber mediante protocolo;
- b) digitalizar;
- c) inserir no processo para conclusão automática ao Juiz.

Considerando que as peças protocoladas eletronicamente enfrentaram um fluxo ainda menor, o meio eletrônico será a escolha natural dos advogados pelas vantagens.

No mais, o insucesso no Fórum da Freguesia do Ó se deveu a defeitos no sistema que impediam os advogados de peticionar eletronicamente, além da inexistência de quadro suficiente para o recebimento das petições físicas e digitalização.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



II.d. Auditoria externa quanto à disponibilidade do sistema

Compartilhamos da preocupação demonstrada, certos de que se faz necessário prestar um serviço com alta disponibilidade, entretanto, a resposta ao problema apresentado deve ser divulgada urgentemente pois o sistema já está em funcionamento e é obrigatório.

O advogado, diante da falha do sistema, não poderá se valer do texto da minuta da resolução, ainda em debate, para demonstrar que o erro estava nos servidores do Tribunal e não em seu computador ou provedor de acesso à internet.

Assim, a confiabilidade do sistema e a transparência na auditoria são condições *sine qua nom* para a sua adoção. Vale dizer também que a aferição da estabilidade do sistema, prevista no § 2º do Art. 10 não se limita ao mero acesso para login, referindo-se também a disponibilidade constante dos sistemas.

Na prática, a dificuldade momentânea, traduzida em pequenas quedas e imediato restabelecimento dos sistemas, também levam à impossibilidade da prática do ato processual, visto que elatem o tempo necessário para o envio de uma simples peça, quanto mais da entrega de uma defesa ou propositura de uma ação, ambas com farta documentação.

Verifica-se que uma auditoria externa pública é imprescindível para a segurança de todos que utilizam o sistema, especialmente para o jurisdicionado.

Muito nos orgulha saber que o CNJ confia na advocacia para exercer tal auditoria, e, demonstrando nosso interesse em participar ativamente da construção do mecanismo de aferição de estabilidade dos servidores, fica desde já firmado requerimento para instalação de equipamentos a serem fornecidos pelo CFOAB para verificação de disponibilidade (uptime). Porquanto necessário, solicitamos também seja franqueado acesso aos técnicos indicados pela Ordem para configuração e manutenção.

II.e. Salas de acesso nas dependências dos tribunais

A disponibilização de espaços com infraestrutura mínima é um requisito legal à implantação do processo eletrônico. Entendemos que por ser obrigação do Poder Judiciário o cumprimento desta regra, deva este Poder manter rígido controle, instituindo periódicas verificações da existência de tais espaços em todas as instâncias Judiciárias, suspendendo de ofício a obrigatoriedade do sistema onde ele não existir.

Assim, entendemos que compete ao CNJ oficial aos Tribunais por um relatório completo dos locais onde o sistema foi implantado a fim de verificar o cumprimento dos requisitos, o que desde já requeremos nos termos da Lei de Transparência.

II.g. Multiplicidade de sistemas operacionais e navegadores



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Reiteramos o questionamento, porquanto não inteiramente esclarecido, quanto a homologação de apenas um navegador (browser) para acesso ao sistema.

O navegador eleito bloqueia o plugin do JAVA, principal programa para acesso e utilização do PJe.

A fundação Mozilla, desenvolvedora e mantenedora do Firefox, bloqueia o funcionamento do plugin JAVA ao argumento de falta de segurança, como se pode ler na página da empresa (<http://blog.mozilla.org/security/2013/01/11/protecting-users-against-java-vulnerability/> acessado em 07/05/2013).

Logo, se há problema de “microinformática” este mora na escolha errônea pelo CNJ para o navegador padrão, como também do JAVA, este recentemente tido como inseguro para o uso nos computadores e sistemas governamentais de países tecnologicamente avançados (<http://www.foxnews.com/tech/2013/01/12/us-government-advises-computer-users-to-disable-java-software/> acessado em 07/05/2013)

Quanto ao acesso do sistema em múltiplas plataformas, renovamos, por mais uma vez, que tramita Projeto de Lei nº 2126/2011, de autoria do Poder Executivo, em regime de urgência, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e que em seu Art. 20, dispõe:

Marco Civil da Internet, já transformado em lei.

Art. 20. Os sítios e portais de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso (interoperabilidade);

II – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico.

Por se tratar de norma que alterará significativamente os rumos de desenvolvimento do sistema, entendemos com prudente agir pela adoção imediata da citada regra, permitindo o acesso pelos mais diversos dispositivos tecnológicos.

Ademais, considerando, conforme afirmado por este Comitê Gestor, que o PJe implementa as operações do modelo nacional de interoperabilidade, questionamos:

- 1) Como ficam as questões de consultas aos processos no modelo de interoperabilidade?
- 2) E quanto aos processos sigilosos, como proceder?
- 3) E a prática de atos, há previsão?
- 4) Onde estão publicados os padrões para o desenvolvimento de aplicações externas?
- 5) Que requisitos devem ser observados pelas empresas que desenvolvem aplicações externas para acessar o PJe?



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

6) Quantos e quais sistemas externos de peticionamento e acesso à movimentações solicitaram acesso? Quantos e quais já estão funcionando seguindo o padrão adotado pelo CNJ para o PJe?

Diligenciando na página wiki, não logramos encontrar informações a esse respeito que permitam o desenvolvimento de aplicações externas.

II.h. Unificação de painéis de intimação

Quanto à unificação dos painéis, a Ordem está aberta para aprofundar a discussão e encontrar um meio que viabilize a advocacia. Se o processo eletrônico permite o acesso à justiça independente do lugar onde se encontra o "usuário", entendemos que o sistema não deverá impor dificuldades que somente fariam sentido no antigo paradigma do papel.

A Ordem também se mantém aberta ao debate da regulamentação do acesso externo por terceiros das informações constantes do painel de intimações do advogado, por entender que os métodos empregados nesta funcionalidade não implicam em acesso ao código fonte e conseqüente quebra de segurança do sistema. A solução poderia passar pela implementação de um webservice para dar acesso externo.

III. Transparência do desenvolvimento e do código-fonte do sistema

A participação dos membros do Comitê será efetiva quando todos puderem tomar conhecimento do Código fonte do sistema. Dar acesso do código à Ordem é questão de justiça e não se confunde com acesso público. A OAB compromete-se a utilizar de tal informação de forma responsável, empreendendo esforços para colaborar com a segurança de todo o sistema.

Entretanto, ante a falta de acesso ao código para realização de testes de vulnerabilidades em ambiente restrito, informamos que procederemos no convite à universidades e instituições de notório conhecimento para realizar testes públicos de "stress" e segurança.

III.b. Informações sobre a arquitetura do sistema

Não nos sentimos respondidos, visto que o conteúdo disponível no referido website não contém quaisquer informações sobre a arquitetura de sistema, razão pela qual reiteramos o pedido.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III.c. Informações sobre as demandas em desenvolvimento e divulgação mais clara das versões e das funcionalidades a serem disponibilizadas

Forte na posição deste Comitê pela inexistência de óbice ao acesso das informações do JIRA pelo representante da Ordem, requeremos desde já sejam fornecidas as informações necessárias para a realização do acesso, devendo tais informações serem remetidas para o e-mail allemand@advocaciacortes.com.br

III.e. Correção mais rápida e eficiente dos erros

Reiteramos. A Ordem está a disposição do CNJ para colaborar com a construção de um sistema eficaz e eficiente, todavia, faz-se necessário respeitar os princípios de direito aplicáveis à espécie, especialmente o da Eficiência.

A demora na implementação de funcionalidades básicas, tais como a permissão para o usuário possuir mais de um perfil com o mesmo CPF ou na correção de erros “inesperados” e não identificados, inviabilizam o acesso ao sistema e, conseqüentemente, à justiça.

Causa nos estranheza que órgãos públicos e privados tenham ofertaram apoio técnico e financeiro e que o CNJ as tenha negado.

Ante a reconhecida falta de pessoal e recursos, compete-nos questionar quais foram os termos das ofertas de apoio que restaram declinadas por este Comitê? Quais as razões para negar o auxílio que agora justifica o atraso no desenvolvimento do sistema?

IV. Melhorias a serem implementadas

IV.a. Estabilidade do sistema

Diante da confirmação da instabilidade do sistema no atual momento, confiamos que na data aprazada o sistema tenha todos os problemas resolvidos. Mantemo-nos abertos para dialogar e colaborar.

IV.b. Utilização de notas de expediente para uso de sistemas de terceiros

A Ordem, preocupada em fomentar o desenvolvimento de funcionalidades que impliquem no menor custo ao advogado, e, Diante da informação de que “o modelo nacional de interoperabilidade permite que os sistemas de controle de escritórios de advocacia possam contatar os PJs para verificar as intimações pendentes e já



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

concretizadas, concentrando, independentemente de contratação de terceiros, as intimações”, bem como da atual obrigatoriedade do sistema, questiona:

- 1) Onde estão publicados os padrões para o desenvolvimento de aplicações externas?
- 2) Quais requisitos devem ser observados pelas empresas que desenvolvem aplicações externas para acessar o sistema de intimações do PJe?
- 3) Quantos e quais sistemas externos solicitaram acesso? Quantos e quais já estão funcionando seguindo o padrão adotado pelo CNJ para o PJe?

A Justiça Federal, atendendo o pedido da Ordem, permitiu a visualização pública das intimações para dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade dos atos processuais, bem como para permitir ao advogado organizar-se. De nada adiantam os 10 dias se somente após a abertura da intimação o advogado toma conhecimento do seu conteúdo. A publicidade pela ciência prévia do teor da intimação mediante consulta pública ao processo importa em celeridade processual, porquanto dispensa a parte do pedido de dilação dos estreitos prazos anotados comumente pelos magistrados.

No mais, diferentemente do sistema e-PROC da Justiça federal, o PJe não permite a visualização do teor da intimação pela consulta pública, o que torna inócuo o prazo de 10 dias para a auto-intimação.

Como se vê, a participação da advocacia mostra-se vital para construção de um sistema efetivamente célere.

Registre-se desde já requerimento da Ordem para tornar pública as intimações lançadas no painel do advogado, nos termos da fundamentação supra citada.

IV.c. Controle de prazos e advogados com prazos diversos

Diante do reconhecimento do problema, sendo o CNJ o gestor da plataforma, solicitamos a correção do erro já na próxima versão do sistema, no primeiro semestre de 2013.

IV.d. Melhorias no escritório de advocacia

Diante do reconhecimento do problema, a Ordem dos Advogados continua a disposição para o desenvolvimento desta ferramenta que é urgente para a gestão de grandes volumes de processos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV.f. Utilização do editor Web para preparação de petições

Não vislumbramos qualquer benefício à advocacia ou melhora na prestação jurisdicional pela adoção obrigatória do editor disponibilizado no PJe. Pelo contrário, o editor de texto disponibilizado é precário. O primeiro obstáculo reside na perda de formatação quando se importa texto do Word (*.doc) ou OpenDocument (*.odt), o que ocorre tanto na importação direta (ctrl+c / ctrl+v), como através do botão específico (colar, copiado do word), não sendo importadas planilhas, objetos ou imagens, como também não são disponibilizados os modelos pessoais de cada advogado. O banco de imagens também não funciona.

Quanto a incompatibilidade dos caracteres, desde que importados pelos métodos descritos acima, encontramos erros com:

- 1) aspas
- 2) colchetes
- 3) chaves
- 4) reticências
- 5) qualquer formatação de cabeçalho e rodapé

IV.g. Modificação do tamanho e da forma de upload de arquivos e recebimento de arquivos já assinados externamente

Diante do reconhecimento do problema, aguardamos o encaminhamento da solução no prazo apontado.

IV.h. Melhoria do suporte externo

A Ordem se coloca a disposição para colaborar com a confecção de materiais de qualificação e atualização dos usuário, mas para isso necessitará de acesso à base de testes da versão corrente do sistema, bem como à base de homologação para ter prévio conhecimento da versão a ser lançada.

Registre-se também requerimento para que sejam disponibilizadas as listas de modificações da atual versão e daquela que será implantada, sempre com antecedência para permitir adequação dos materiais de ensino.

VI.i. Demais melhorias.

Não nos sentimos contemplados com uma resposta, pelo que aguardamos uma análise pontual de cada item para que possamos ofertar a nossa avaliação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



V. Unificação dos sistemas de processo eletrônico

Defendemos a unificação, dentro das regras republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso à justiça.

Brasília, 06 de maio de 2013.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Conselheiro-Relator
OAB/ES



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2015.002934-1/COP

Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB.

Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências.

Relator: Conselheiro Federal Aldemar de Miranda Motta Junior (AL).

EMENTA N. 045 /2015/COP. Processo judicial eletrônico. Alterações de disposições da Lei n. 11.419/2006. Direito Processual amplo acesso ao poder judiciário – Princípio Constitucional – Impossibilidade de restrição. Art. 133 CF/88 – Exercício da advocacia. PJe – Facilitação, segurança, celeridade da tramitação processual. Transparência de gestão de TI. Interoperabilidade, comunicabilidade, acessibilidade e unicidade do sistema de peticionamento eletrônico adotado.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Aldemar de Miranda Motta Junior
Relator

Aldemar de Miranda Motta Jr.
Advogado
OAB/AL 4.4588 – OAB/SE 470A
OAB/PE 1.142A – OAB/SP 305.882A



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



2108ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 18 de maio de 2015.

Sessão de: 21 de setembro de 2015.

Proposição n. 49.0000.2015.002934-1/COP.

Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB.

Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências.

Relator: Conselheiro Federal Aldemar de Miranda Motta Junior (AL).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 21/09/2015, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, foi a apreciação da matéria adiada para o período vespertino da sessão, com a distribuição do trabalho do Relator em Plenário, visando à apresentação de destaques. (...). Retomada, após, a apreciação da **Proposição n. 49.0000.2015.002934-1/COP**, ofereceram pronunciamento os Conselheiros Federais Maurício Gentil Monteiro (SE), José Guilherme Carvalho Zagallo (MA) e Nilton da Silva Correia (DF). Decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, por unanimidade, com os acréscimos sugeridos em Plenário, para o subsequente encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional.”

Brasília, 22 de setembro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Ref.: **Proposição n. 49.0000.2015.002934-1/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 38/142 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 29/10/2015, p. 237, cf. documento juntado às fls. 145.

Brasília, 29 de outubro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região, para o exercício de 2015, conforme o que segue:

Receita Corrente	R\$ 2.399.254,82
Receita Capital	R\$ 452.862,85
Total	R\$ 2.852.117,67

Despesa Corrente	R\$ 1.974.155,67
Despesa Capital	R\$ 877.962,00
Total	R\$ 2.852.117,67

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei Nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia, decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas, Parágrafo único: A comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas será composta por: I) Enfermeiros - Membros Efetivos: a) Cenira Santana de Souza b) Iury Felipe Barboza Americano c) Flávia Araújo Fernandes Ferreira d) Lorrain de Azevedo Silva Enfermeiros - membros Suplentes: a) Karine da Silveira Tavares b) Fernanda Santiago Nascimento c) Natália Cusiódio M. Gonzaga d) Maria Lucia da Silva I Técnico de Enfermagem - Membro Efetivo(a) André Leonardo Ribeiro b) Ana Lúcia de Oliveira A. Ribeiro c) Alan Delon Miguel de Moura Técnico de Enfermagem - Membro Suplente: a) Izabel Oliveira de Araújo b) Deise Moreira da Fonseca c) Miriam Oliveira Bulhões 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ Nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 350, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 109/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 109/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. K. R. C., adotado o voto do Conselheiro Dr. Wander de Oliveira Villalba, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 351, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 77/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 77/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. C. da S., adotado o voto da Conselheira Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 352, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 78/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 78/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. A. de F. M., adotado o voto da Conselheira Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira-Relatora

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.005454-0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 038/2015-GPR. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Relator: Conselheiro Federal Sigifri Moreno Filho (PI). EMENTA N. 044/2015/COP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Sigifri Moreno Filho, Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002934-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Alлемand (ES). Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Aldemar de Miranda Motta Junior (AL). EMENTA N. 045/2015/COP. Processo judicial eletrônico. Alterações de disposições da Lei n. 11.419/2006. Direito Processual amplo acesso ao poder judiciário - Princípio Constitucional - Impossibilidade de restrição. Art. 133 CF/88 - Exercício da advocacia. PJe - Facilitação, segurança, celeridade da tramitação processual. Transparência de gestão de TI. Interoperabilidade, comunicabilidade, acessibilidade e unidade do sistema de peticionamento eletrônico adotado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Aldemar de Miranda Motta Junior, Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Embgdo: Acórdão de fls. 456/458. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Recte: Rosemary Mousalil. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 114/2015/OEP. Embargos de

declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração só cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios, ainda mais quando constatado que a pretensão do embargante é exclusivamente tumultuar o regular trâmite processual. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, que integra o presente, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Mgaieira de Faria OAB/MG 57442). Rectos: Despacho de fls. 373/380 do Presidente do Órgão Especial e R.B. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 115/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Despacho. Negado seguimento aos embargos. Intempestividade. Reforma. Prazo processual. Analogia com os prazos no âmbito do Poder Judiciário. Impossibilidade. 1) A OAB possui regulamentação própria, e desvinculação a qualquer órgão da administração pública ou do Poder Judiciário. Confirmada a extemporaneidade dos embargos. 2) Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de recurso. A intempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Determinada a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 373/380. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004298-0/OEP - ED. Embgte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Mielich OAB/SP 39102). Embgdo: Acórdão de fls. 615/621 e 630/635. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Mielich OAB/SP 39102). Recto: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 116/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega obscuridade. Não reconhecimento da prescrição. Alegação esclarecida e rejeitada. 1) Não se está aqui a tratar de "ação de prestação de contas" por iniciativa do cliente e sim de processo administrativo disciplinar, visando apurar conduta ÉTICA e aplicação de sanção de natureza DISCIPLINAR. Para este tipo de ação administrativa de natureza ética/disciplinar a iniciativa NÃO cabe prescrição. A prescrição de que trata o artigo 25 da argui-se em autos próprios da ação de prestação de contas. No CFOAB, no processo administrativo disciplinar que apura a falta de ética, a prescrição é regulada por dispositivo diverso, artigo 43 do EAOAB. Precedentes. Alega omissão e contradição. Oitiva de testemunhas. Illegitimidade do MP. Contrato de honorários advocatícios. Prerrogativas do advogado. Alegações infundadas. 2) A matéria acerca da ilegitimidade do Ministério Público e do contrato de honorários advocatícios foram devidamente apreciadas e fundamentadas tanto no acórdão embargado (fls. 615/621) quanto no voto vista de fls. 630/633. A questão da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado também foi devidamente analisada no acórdão de fls. 538/541. Não há qualquer omissão em relação à questão das prerrogativas do advogado, pois tal matéria não foi suscitada no acórdão recorrido e tampouco no primeiro recurso dirigido a este Conselho Federal. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004654-0/OEP. Recte: G.A.D. (Adv: Gilberto Antonio Durães OAB/SP 143366). Recorridos: Despacho de fls. 935 do Presidente do Órgão Especial e Espólio de Julião Vaquero Rodrigues - Repte Legal: Clícia Aparecida Unti Vaquero (Adv: Fernando Bacarin Junior OAB/SP 34046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 117/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão monocrática. Embargos intempestivos. Intempestividade não contestada. 1) Cabe ao recorrente, antes de entrar o mérito da causa, demonstrar a intempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado nas razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para não conhecer do recurso - repita-se, a intempestividade - verifica-se a existência de fundamento autônomo inatado, suficiente à manutenção da decisão recorrida, em face do instituto da precisão lógica, que importa no trânsito em julgado. 2) Já se firmou entendimento de que o recurso intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, re-